

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE AÇÕES COLETIVAS:
UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS**

MARLY CAROLINE VICENTE BELLO

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

V632p Vicente Bello, Marly Caroline
O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE AÇÕES
COLETIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS
SENTENÇAS / Marly Caroline Vicente Bello. -- Rio de
Janeiro, 2022.
65 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Eficácia das sentenças em ações coletivas.. I.
Kronenberg Hartmann, Guilherme, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MARLY CAROLINE VICENTE BELLO

**O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE AÇÕES COLETIVAS:
UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Guilherme Kronenberg Hartmann**.

Data da Aprovação: 16/12/2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann - Orientador

Prof. Dr. Bruno Garcia Redondo

Prof. Dr. Haroldo de Araújo Lourenço da Silva

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Ao mesmo tempo em que os últimos cinco anos passaram em um piscar de olhos, eles me trouxeram ensinamentos de uma vida inteira. Me formar na maior Universidade Federal do Brasil é, com certeza, a realização de um sonho. E, como fruto de uma construção coletiva, não posso deixar de agradecer a todos que participaram dessa conquista.

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me sustentado e cuidado de mim em todos os momentos. Sou muito abençoada e saber que todas as minhas conquistas foram guiadas por Deus me traz a certeza de que estou no caminho certo.

Aos meus pais que tornaram essa conquista possível ao investir em mim, pelo amor incondicional, por acreditar nos meus sonhos e me apoiarem em cada um deles, algumas vezes abdicando até mesmo dos seus próprios sonhos. Eu não seria nada sem vocês, obrigada por tudo.

Ao meu namorado, João Henrique, meu companheiro de vida, obrigada por todo amor, carinho, compreensão e por ser meu lugar de paz. A vida fica bem mais leve com você e construí-la ao seu lado tem sido incrível.

À minha família, agradeço por estarem sempre ao meu lado torcendo por mim, por cada abraço, sorriso e cada palavra de aconselhamento. Essa conquista é tão minha quanto de vocês.

Ao meu tio Mário, obrigada por acreditar e investir em mim de todas as formas possíveis. O seu apoio e os conselhos foram essenciais para eu chegar até aqui.

Aos amigos que construí dentro da Universidade, principalmente ao Clube do Vinho e ao Squad, obrigada pela parceria e amizade durante esses 5 anos juntos, vocês foram essenciais para essa conquista. É mais um sentimento que pra vida eu vou levar.

Hoje me despeço da Faculdade Nacional de Direito com a sensação de dever cumprido e a certeza de que a história que construí em seus corredores e salas de aula estará, para sempre, em meu coração. Todo o meu amor e gratidão à essa Universidade.

Quanto ao futuro, descanso na presença do meu Deus, Aquele que me escolheu antes da fundação do mundo e espero poder ser instrumento da Sua glória onde quer que eu esteja.

RESUMO

O presente trabalho visa abordar as especificidades que acompanham a implementação de sentenças gerais expressas na ação coletiva e identificar as características comuns de reivindicações associadas a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Com o auxílio de uma metodologia qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, primeiramente são analisadas as liquidações, execuções de sentença e execuções de títulos extra-judiciais. A finalidade do trabalho será analisar a efetividade das sentenças proferidas nas ações coletivas no sentido de produzir os efeitos desejados.

Palavras-chave:

Direitos coletivos; Sentença; Genérica; Execuções; Liquidações; Efetividade.

ABSTRACT

The present work aims to address the specificities that follow the implementation of general decisions expressed in collective lawsuit and also aims to identify the common characteristics of claims associated with diffuse, collective and individual homogeneous rights. With the aid of a qualitative methodology through bibliographical research, lawsuit liquidations will be analyzed, and also enforcement of decisions and extrajudicial titles. The purpose of the work will be to analyze the effectiveness of the decisions handed down in collective lawsuits in the sense of producing the desired effects.

Keywords:

Collective rights; Judgment; Generic; Enforcements; Settlements; Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - AS AÇÕES COLETIVAS	11
1.1 Direito difusos	12
1.2 Direitos coletivos	13
1.3 Direitos individuais homogêneos	14
CAPÍTULO 2 - A SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA	16
2.1 Tipos de sentença	17
2.2 A coisa julgada	19
CAPÍTULO 3 - A EXECUÇÃO	24
3.1 Competência	26
3.2 Legitimidade	27
CAPÍTULO 4 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TÍTULO DO CRÉDITO	30
4.1. Complexidade da prova do valor individual do dano	32
4.2 Conteúdo da obrigação deve obrigatoriamente ser arbitrado	33
4.3 Importância da fixação do objeto litigioso na ação civil coletiva	35
4.4 O tema 1169 do STJ	36
CAPÍTULO 5 - EXECUÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU	37
5.1 Legitimidade ativa para a execução que trata de direitos difusos e coletivos stricto sensu	41
5.2 Execução coletiva de sentença coletiva e execução individual de sentença coletiva em matéria de direitos difusos e coletivos stricto sensu	41
5.3 O prazo prescricional na execução de direitos difusos e coletivos stricto sensu	43
CAPÍTULO 6 - EXECUÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	44
6.1 Legitimidade individual e coletiva na execução de direitos individuais homogêneos	47
6.2 Execução individual de direitos individuais homogêneos	49
CAPÍTULO 7 - A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS	52
CONCLUSÃO	57

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é a análise da execução das sentenças em processos coletivos e a tutela coletiva dos executivos no direito brasileiro. Diante disso, o cerne da investigação é a execução de sentenças coletivas, as quais serão estudadas e examinadas na legislação brasileira, sob o ponto de vista da efetividade almejada entre o texto legal e os resultados obtidos pela ação.

A motivo da escolha do tema é o aumento do ajuizamento de ações coletivas no Brasil. A proliferação de tais reivindicações torna importante, portanto, pensar em como garantir com mais eficiência e eficácia os direitos reconhecidos pelos tribunais em favor dos participantes ou beneficiários de ações coletivas.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior¹, a questão ganhou destaque quando se percebeu que o processo envolvia também outros interesses, além dos interesses individuais, ainda no século XX. De fato, o papel da jurisdição em contribuir para a paz social também deve ser aplicado a fenômenos que afetam grandes parcelas de uma comunidade.

A este propósito, importa referir que “nas últimas décadas, o estudo do processo civil tem claramente voltado a sua atenção para os resultados especificamente alcançados pelas normas jurisdicionais”², ou seja, os processos devem ser analisados em termos de seus resultados reais.

Assim, valida-se a importância do estudo da fase executiva das operações coletivas, pois é necessário assegurar o efetivo cumprimento do disposto no dispositivo. Com efeito, o recurso coletivo visa garantir um acesso mais amplo e melhor à justiça, com eficiência e economia processual, evitando o risco de decisões contraditórias para casos semelhantes. Além disso, a racionalização possibilitada pelo processo coletivo garante a igualdade de tratamento das partes e o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Todos esses fatores representam a implementação prática dos resultados do processo.

No entanto, pela sua especificidade, não se pode negar que emergem dificuldades na fase de implementação das ações coletivas, como a determinação dos tipos de direitos coletivos e a

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. p. 48. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. p. 9. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

obtenção de proteção específica das obrigações. Mesmo com o crescente número de ações coletivas, é possível deduzir que as execuções individuais decorrentes de sentenças coletivas são raras, justamente pelos entraves processuais ou pelo baixo nível de indenização.

A preocupação com a eficácia das decisões tomadas em ações coletivas é, portanto, plenamente justificada, até porque muitas normas que tratam de direitos coletivos (especialmente do indivíduo homogênea) figuram um ideal que está longe de ser um modelo prático e aceitável.

Nesse sentido, a obtenção de melhores resultados na fase de execução ou eficácia das sentenças depende de interpretação diferenciada e, em alguns casos, de inovação legislativa. Dessa forma, é possível verificar todos os problemas que envolvem a questão, circunstância que fez com que diversos doutrinadores se dedicassem à análise do tema proposto.

A eficiência processual não deve ser vista como um instituto jurídico inacessível. Deve-se observar a máxima coincidência entre o que o interessado aquire ao final do procedimento e o que teria obtido se seu direito tivesse sido exercido sem litígio. Assim, a realidade também leva em conta o tempo consumido na efetivação do direito e como isso acontece. Isso sinaliza a necessidade de combater os métodos de aplicação da lei de proteção coletiva.

Consequentemente, o tema proposto é de grande importância para o direito processual civil e merece um estudo mais aprofundado. Como se trata dos direitos individuais que estão sendo tratados de forma coletiva, o presente trabalho poderá beneficiar inúmeras pessoas.

O estudo do tema proposto passa por diversas investigações processuais e práticas. Nesse contexto, devem ser examinadas as diferenças significativas entre o cumprimento de sentenças em ações individuais e ações coletivas. Essas particularidades incluem questões de legitimidade, jurisdição competente, efeitos sobre litigantes e não litigantes, efeitos decorrentes de juízos coletivos sobre a validade ou rejeição de pedidos originais. A proposta de pesquisa contempla todos esses aspectos a fim de verificar como as decisões coletivas são aplicadas e como é possível garantir a efetividade da proteção dos interesses coletivos.

Propõe-se a ideia de que as ações coletivas possuem modalidades próprias de execução, com legislação específica a ser aplicada conforme a caracterização dos direitos como difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, valendo-se do Código de Processo Civil.

Diante de todos esses aspectos, cabe destacar que o objetivo geral do trabalho é analisar como o respeito às decisões coletivas pode garantir a efetividade da tutela dos direitos pleiteados. Os objetivos específicos incluem o estudo dos diferentes tipos de ações coletivas, o exame de quem tem legitimidade para aplicar a pena coletiva, a definição do tribunal competente para a execução da pena coletiva, a observação das formas de execução da pena coletiva, bem como a análise da legislação que trata do cumprimento das decisões proferidas no processo coletivo e sua determinação de qual é o sistema mais adequado para a efetiva execução das decisões.

O método hipotético-dedutivo é amplamente utilizado no campo do direito pois parte de premissas gerais para premissas específicas e formula uma hipótese. A dissertação desenvolve a partir desse método, o positivismo jurídico como referencial teórico, com os efeitos do pós-positivismo jurídico, o que não ameniza a importância da clareza, certeza e objetividade dentro do direito mas cria uma conexão com a filosofia moral, ou filosofia política.

Para a elaboração do presente trabalho de conclusão de curso, propõe-se a utilização de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, coletando estudos de pesquisadores experientes no assunto e realizar uma análise crítica dos trabalhos de forma a fornecer o subsídio necessário para a produção da monografia. A pesquisa documental seria apropriada em termos de obtenção de informações de fontes primárias, como documentos legais, leis e jurisprudência.

CAPÍTULO 1 - AS AÇÕES COLETIVAS

No direito civil brasileiro, a persecução individual é o centro fundamental de todo o sistema e apenas o titular do direito pode aplicá-lo nos tribunais. A ação coletiva é uma ação legal em casos de dano a um grupo ou à sociedade como um todo. A principal diferença entre uma ação coletiva e uma ação individual é o autor. Em uma ação individual, o titular do direito processa e caçado direitos muito pessoais. Na ação coletiva, o autor é uma das entidades que tem competência legítima para propor a ação e fazer face aos danos sofridos pela classe na forma da legislação aplicável.

As ações coletivas atendem a um número maior de beneficiários e consolidam os pedidos em uma única instância, evitando decisões conflitantes sobre a matéria. A execução das ações coletivas pode ser exercida pelos autores em benefício da coletividade como um todo ou pelos beneficiários da ordem de execução individualmente.

Para entrar na discussão dos direitos coletivos como uma jurisdição distinta na resolução de conflitos coletivos, primeiro é necessário conceituar a própria ação coletiva. Essa questão requer uma grande discussão teórica tendo o direito processual civil (lei nº 7.347/85) como forte referencial histórico, apesar de o processo civil estar instituído no Brasil há mais de 50 anos (lei nº 4.717/65).

Luciano Velasque Rocha definiu ação coletiva a partir da distinção entre legitimidade positiva e extrajudicial através do processo civil tradicional, e a definição precisa inclui uma análise das possibilidades de os titulares fazer valer seus direitos de terceiros em juízo e acima das partes processuais atribui a extensão do processo extrajudicial³.

Simplificando, as ações coletivas podem ser definidas como reivindicações que resultam em ações coletivas ativas ou passivas. Esse processo é de natureza contraditória e coletiva, devendo as partes da ação formar uma classe ou seja, um grupo, uma categoria ou uma classe⁴.

Ora, no caso dos direitos coletivos não parece haver o direito de buscar a proteção de um

³ ROCHA, L.V. (2002, julho-setembro). Por uma conceituação de ação coletiva. Revista de Processo, DTR\2002\349. Revista dos Tribunais, p. 269.

⁴ DIDIER JR, Fredie; Zaneti JR. Curso de direito processual civil: processo coletivo- 10ª Ed- Salvador. Ed. JusPodvm, 2016, p. 32.

único direito individual, mas a atual existência de vários indivíduos com a mesma reivindicação não justifica uma ação coletiva. Além de proteger os direitos de vários indivíduos, deve existir uma probabilidade bem documentada de lesão ou ameaça, indefinida ou não, que tenha o poder de atingir um número significativo de indivíduos.

Os autores defendem que é apenas nessas situações que há interesses generalizados (conflitos de grande escala) que levam à necessidade de proteção coletiva. Posteriormente, durante ou após as formações processuais, aquando da liquidação individual e da habilitação dos interessados para a execução os interessados poderão enfrentar uma redução ou inexistência, mas a divulgação da tutela coletiva, de forma a derivar grande parte dos comportamentos potencialmente lesivos, na proteção e salvaguarda de interesses difusos.

1.1 Direito difusos

Os direitos difusos possuem uma característica fundamental que melhor distingue esta categoria das demais: é um direito comum a um grupo de pessoas, que não pode ser definido e está associado apenas a circunstâncias reais.

Para ficar mais fácil de entender um exemplo é dado abaixo: se a decisão impuser a exclusão de algumas disposições do contrato bancário e estas deixarem de ser utilizadas por serem consideradas ofensivas, então todos os clientes no futuro serão beneficiados com esta nova regra. Agora, pode-se inferir que todos os consumidores serão beneficiados com isso, pois são um número indefinido de pessoas expostas a atividades ilegais devido às circunstâncias de tempo e lugar.

Os chamados direitos difusos são direitos que vão além do indivíduo e não é possível determinar quais sujeitos são afetados por eles. Consequentemente, esses são direitos que dizem respeito a todos nós - coletivamente - e, portanto, são direitos distribuídos. Em outras palavras, eles não diferenciam as entidades afetadas. Por exemplo, danos ao meio ambiente, como derramamentos de óleo é um direito universal porque afeta a sociedade como um todo.

Por esta razão, os direitos difusos são considerados de natureza coletiva e, mesmo que o pluralismo não seja reconhecido por lei, um número indeterminado de pessoas inevitavelmente os usufruirá.

Segundo Martins, os principais elementos que definem esses direitos são, no aspecto objetivo, o objeto indivisível e, no aspecto subjetivo, titulares indeterminados ligados por circunstâncias fáticas.⁵

Os direitos difusos estão definidos no inciso I do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor⁶.

1.2 Direitos coletivos

Quando pronunciamos que o beneficiário é um grupo específico, pode-se interpretá-lo, por um lado, como um coletivo e como uma pessoa com a qual a outra parte mantém uma relação jurídica básica. No exemplo acima, todos os clientes bancários com cláusulas de responsabilidade civil no contrato são agrupados individualmente.

No entanto, ao contrário dos direitos difusos, é possível definir grupos, classes e categorias antes da fusão para ajuizamento da ação. Em outras palavras, há uma relação jurídica prévia entre as partes, exemplos são tipos de assalariados como banqueiros, professores, enfermeiras, vendedoras, etc.

Hugo Nigro Mazzilli, ao exemplificar uma situação de violação a um direito coletivo, detalha as características desse direito:

Exemplifiquemos com uma ação coletiva que vise à nulificação de cláusula abusiva em contrato de adesão. No caso, a sentença de procedência não irá conferir um bem divisível aos integrantes do grupo lesado. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade da cláusula é compartilhado pelos integrantes do grupo lesado de forma não quantificável e, portanto, indivisível: a ilegalidade da cláusula não será maior para quem tenha dois ou mais contratos em vez de apenas um: a ilegalidade será igual para todos eles (interesse coletivo, em sentido estrito).⁷

Importante grifar que a relação jurídica base deve ser preexistente à lesão ou ameaça de lesão ao direito do grupo, categoria ou classe de pessoas. Portanto, não há que se falar em direito

⁵ MARTINS, Fernando Dal Bó. A eficácia territorial da sentença no processo coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1206.

⁶ (...) I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

coletivo se a relação jurídica dos titulares nasceu com a ocorrência da lesão, como, por exemplo, no caso de publicidade enganosa

1.3 Direitos individuais homogêneos

A lógica da institucionalização dos direitos individuais é permitir o litígio com direito à indenização. Os direitos individuais homogêneos garantem aqueles com direito à indenização, enquanto os outros dois podem suspender ou revogar certas práticas. Como tal, é a única das três categorias que tem uma vertente patrimonial. A peculiaridade desse tipo de lei é que ela é processualmente dividida em duas fases. Na primeira etapa, o ente público busca o reconhecimento de suas obrigações indenizatórias e na segunda etapa, o beneficiário tem o direito de reclamar para garantir o cumprimento das obrigações reconhecidas pelo juiz.

Novamente, valendo-se da situação hipotética acima, a pessoa jurídica coletiva pode exigir indenização dos bancos réus por clientes que sofrer prejuízos financeiros devido à cláusulas abusivas na data de celebração do contrato.

Como exemplo de interesses individuais homogêneos, citamos os dos compradores de automóveis do mesmo lote com defeito de fabricação, os dos consumidores de determinado alimento que gerou intoxicação, os dos investidores de determinada aplicação financeira, os direitos das vítimas de um acidente de grandes proporções, etc.

Por força da característica da divisibilidade do objeto, José Carlos Barbosa Moreira denominou as ações que tenham por finalidade a defesa de direitos individuais homogêneos de "litígios acidentalmente coletivos" e justificou o emprego da ação coletiva para a tutela de direitos individuais nos seguintes termos⁸:

(...) É claro que nada impede que os conflitos de interesses relacionados com cada uma das pessoas prejudicadas possam ser objeto de apreciação isolada, individual, em princípio, nada obsta a isso; mas, por vezes, acontece que o fenômeno tem dimensões diferentes quando olhado pelo prisma individual e quando olhado por um prisma global. Curiosamente, aquela proposição aritmética relativa às parcelas e à soma falha. Aqui, na verdade, há casos em que a soma é algo mais do que simplesmente o conjunto das parcelas, exatamente porque o fenômeno assume, no contexto da vida social, um impacto de massa (...).

⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 16, nº 61, jan. - mar., 1991, p. 188.

Destaca-se que, os direitos individuais homogêneos não deixam de ser direitos subjetivos individuais que, inclusive, podem ser tutelados através da ação individual. No entanto, em razão da dimensão subjetiva ampla e do apelo social destacado são tratados processualmente de forma coletiva), evitando o ajuizamento de diversas demandas sobre o mesmo objeto, que poderão receber provimentos jurisdicionais contraditórios.

CAPÍTULO 2 - A SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA

A sentença genérica proferida em ação civil pública que reconheça conduta ilícita deve conter em seus termos a reparação de todos os danos sofridos pelas vítimas, sem, portanto, precisar especificar o tipo de dano sofrido.

Com esse entendimento, o Terceiro Conselho do Supremo Tribunal Federal (STJ) deu provimento parcial ao recurso especial nº 1718535/RS do Ministério Público Federal para reconhecer o mérito da ação de indenização por todos os prejuízos tolerados pelos titulares de planos de saúde decorrentes de conduta considerada ilegal em parte do operador.

A sentença foi parcial, requerendo ao MPF condenação precisa quanto à natureza do dano material e/ou moral. Os danos e prejuízos serão alegados e comprovados pelos interessados na fase de liquidação do juízo.

O STJ reconheceu a ilicitude da conduta do operador que realiza o exame e demais procedimentos com base em requisitos especificamente expedidos pelo médico cooperado ou formulados em formulário-padrão por ele elaborado. No entanto, a condenação não incluiu indenização por danos, especificando que tal reclamação deve ser feita em ações autônomas propostas pelo segurado.

Segundo o ministro relator do STJ, Marco Aurélio Bellizze, tal entendimento das autoridades ordinárias foge completamente ao âmbito da sentença genérica proferida em ação civil coletiva, que se limita, por imposição legal e prática, ao núcleo duro de homogeneidade dos direitos declarados na petição original.

O ministro relator explicou que a fiscalização jurisdicional nesta fase está centrada em apurar o exercício de ato ilícito que tenha lesado interesses individuais homogêneos, “para apurar desde já a responsabilidade civil pelos danos daí resultantes”. Na decisão geral, acrescentou que deve haver⁹:

“uma conferência sobre a existência da obrigação do devedor (ou seja, a identificação da responsabilidade pelo dano causado), determinar quem é o sujeito passivo dessa obrigação e indicar a natureza dessa dever de pagar/desembolsar; fazer ou não fazer, substantivamente”

Segundo o relator, esse tipo de julgamento examina a prática do delito imputado ao

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº1718535/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Data de julgamento: 27/11/2018. Data de publicação: 06/12/2018

arguido e, com base nessa análise, estabelece a responsabilidade civil pelos danos causados:

“Será, portanto, decorrente da liquidação da pena geral que os interessados deverão provar, individualmente, os reais danos sofridos, bem como o nexo de causalidade destes com o procedimento considerado ilícito na ordem coletiva.”

Segundo o ministro, renovar o pedido de reparação -que já havia sido feito no abaixo-assinado inicial da ação coletiva- em ações individuais, conforme indicado pelos tribunais usuais, tornar inviável a tutela jurisdicional prevista na solução de metaconflito "ineficaz", para além de suscitar o "risco equivocado de rediscussão de matéria já decidida", designadamente no que se refere à ilicitude da conduta do operador.

O relator lembra que, na fase inicial desse tipo de ação, o autor não é obrigado a declarar o dano sofrido ou a comprová-lo.

“Lembre-se que o autor da ação coletiva atua como substituto processual dos titulares dos direitos e interesses individuais lesados, afigurando-se-lhe absolutamente inviável delimitar e, mesmo, comprovar os danos individualmente sofridos por estes”

Sendo assim, conclui-se que a sentença genérica decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Ou seja, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos.

2.1 Tipos de sentença

O procedimento de execução de sentença no sistema judiciário brasileiro foi reformado para abolir a ação de execução como processo autônomo da ação de conhecimento, em nome da efetividade da tutela jurisdicional. Assim, o processo tornou-se sincrético, sendo a execução uma fase posterior à cognição inicial.

Essas mudanças legislativas levantaram a questão de saber se as condenações são necessários para a execução das sentenças. Neste ponto é importante lembrar a divisão das sentenças em sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias.

Humberto Theodoro Júnior¹⁰ ensina que as sentenças declarativas e constitutivas costumam abster-se de ação ulterior para que a pretensão avançada pela parte em juízo seja satisfeita. A condenação não só determina a situação jurídica da pessoa que infringe direitos alheios, mas também estabelece cláusula que deve ser cumprida em favor do titular dos direitos lesados.

O fato de uma decisão proferida e uma decisão adjunta carregar todo o ônus da eficácia das disposições de uma jurisdição não elimina a necessidade de alguma ação de acompanhamento (por exemplo, emissão de mandados ou ação pública). Estas são as únicas governações que não eliminam a natureza dessas sentenças.

No caso de condenação, é necessário que seja reconhecida obrigação fluida e exequível para a fase de execução da sentença.

A análise da validade das sentenças (considerando que cada uma tem um poder executivo diferente) criou uma nova classificação que inclui mais dois tipos de sentenças. (classificação das frases).

A sentença de execução *lato sensu* é aquela em que um juiz pode agir *ex officio* para confirmar sua validade sem a necessidade de um processo de execução separado. O exemplo de ensino mais citado é o julgamento proferido em um caso de despejo. declarando direitos O juiz decidirá sobre o despejo.

Na sentença obrigatória, a ordem judicial violada não se torna danos (como seria normalmente esperado), mas representa responsabilidade criminal por desobediência ou alguma outra sanção pública. A ordem do juiz deve ser executada imediatamente, com a expedição de uma ordem judicial.

Em suma, é relevante observar que as obrigações de fazer, não fazer e entregar podem ser cumpridas de ofício, ao passo que as obrigações de pagar certa quantia dependem da iniciativa do credor, tanto no processo civil clássico quanto no processo coletivo.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1, p. 18.

2.2 A coisa julgada

A concretização de todos os objetivos de proteção coletiva só pode acontecer quando for reconhecida a necessidade de maior ampliação dos efeitos das crises coletivas. Trata-se de uma conclusão lógica, uma vez que os interesses tutelados são marcados pela indivisibilidade, tanto material como processual. Assim, “é a indivisibilidade do objeto que determina a extensão dos efeitos do julgado a quem não foi ‘parte’ no sentido processual, mas figura como titular dos interesses em conflito.”¹¹

Novamente, deve-se notar que as ideias tradicionais sobre o efeito das decisões judiciais e decisões judiciais estão em discussão quando se trata de proteção legal da comunidade. Isso decorre da indivisibilidade do objeto da disputa e da impossibilidade de todos os titulares de direitos estarem presentes como partes no processo. É natural que os efeitos da sentença se estendem a esse grande número de pessoas que não estiveram envolvidas no caso de modo que todos sejam igualmente beneficiados ou prejudicados¹².

Outras questões precisam ser analisadas com cautela quando se trata dos efeitos dos juízos coletivos. Em eventual conluio entre uma das partes e a parte contrária, a primeira deixar o processo correr sem utilizar todos os meios para provar o dano causado e, assim, obter pena de arquivamento, com a conseqüente decisão final e inatingível, para favorecer ilegalmente o réu. Da mesma forma, não seria aconselhável que o arguido tratasse de várias ações de proprietários lesados diferentes, sabendo que a mesma solução se aplica a todas elas.

Com efeito, os direitos distribuídos e coletivos são tratados igualmente pelo ordenamento jurídico no que diz respeito às consequências das decisões. No entanto, existem diferentes regimes de procedimentos judiciais relativos aos direitos homogêneos dos indivíduos¹³. A coisa julgada da ação coletiva está prevista no artigo 103 do Código do Consumidor.

¹¹ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 282.

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. Temas de Direito Processual – terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984 apud BENJAMIN, Antonio Herman V. a insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 391.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 222.

Uma exceção ocorre quando uma solicitação é anulada devido o evidências insuficientes, caso em que a parte legal pode mover uma nova ação se novas evidências permanecer disponíveis. As consequências desta decisão não afetam os direitos de privacidade dos membros do grupo.

A coisa julgada é *ultra parte* para os direitos coletivos em sentido estrito, limitados ao grupo, categoria ou classe. Há também uma ressalva quando um pedido é negado por falta de provas. Isso tem mesmas consequências que os direitos de publicação. O efeito desta sentença não afeta os direitos dos indivíduos.

Se uma sentença afetar direitos de privacidade homogêneos, a coisa julgada será *erga omnes* somente se o pedido for permitido no interesse de todas as vítimas e seus sucessores legais. Se o pedido for negado, as partes interessadas que não participaram do processo coletivo como partes podem apresentar ações individuais de indenização.

Para verificar esses regimes, cada elemento deve ser analisado separadamente, como será feito a seguir, mas antes, o conteúdo do artigo 16 da lei nº 7347/1985, este artigo estabelece que, se a ação for procedente, a autoridade da coisa julgada é *erga omnes*¹⁴.

Se, por outro lado, o pedido for indeferido por falta de provas, a sentença não for definitiva, esta circunstância habilita todos os titulares de direitos a intentar uma nova ação contra o mesmo arguido (com o mesmo pedido e o mesmo título legal).

Nas reclamações coletivas que tratam de direitos coletivos estritos, o artigo 103, II, da lei de Defesa do Consumidor, especifica dois resultados diferentes para a negação de uma reivindicação devido à validade e evidência insuficiente.

Se o pedido for legítimo, a força legal é limitada a um grupo, categoria ou classe de interessados que não sejam as partes. Se o pedido for improcedente por insuficiência de provas, a sentença não transitará em julgado (e qualquer parte de direito poderá ajuizar nova ação

¹⁴ Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

perante novas provas¹⁵.

Note-se, portanto, que o mesmo procedimento se aplica às licenças distribuídas e coletivas quando o pedido é cancelado por falta de provas. Particularmente sobre direitos difusos, o efeito subjetivo da coisa julgada vale para todos (*erga omnes*), uma vez que os objetos são indivisíveis e não definem seu próprio grupo. Nos casos que tratam de direitos coletivos em sentido estrito, os efeitos atingem apenas os integrantes do grupo, categoria ou classe de pessoas que mantenham relação jurídica básica entre si ou com o contratante, ou seja, *ultra partes*¹⁶

Ressalte-se que é plenamente admissível a discussão de ação coletiva e ação individual sobre a mesma matéria, ou seja, dá-se provimento à litispendência. Quando esta situação ocorre, o efeito da força legal sobre a exigência de transmitir os direitos públicos não afetará os direitos individuais existentes. No entanto, o autor individual não poderá beneficiar, conforme o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.¹⁷

O impacto das decisões de ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos difere dos outros dois tipos descritos acima. Isso acontece por vários motivos, mas o principal deles são os problemas que encontrei ao notificar pessoas potencialmente interessadas em participar de uma parte ativa de um processo.

Assim, a lei determina que a decisão desfavorável não pode afetar quem não foi parte da demanda, de modo que a coisa julgada é “(...) *secundum eventum litis*, pela qual os efeitos subjetivos da decisão se estendem a todos os interessados, se o pedido for acolhido; mas somente aos que figurarem efetivamente no processo, no caso de sua rejeição.”¹⁸.

¹⁵ MARTINS, Fernando Dal Bó. A eficácia territorial da sentença no processo coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1217.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 223.

¹⁷ Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 224.

Essas definições encontram-se no artigo 103, III do Código de Defesa do Consumidor¹⁹, se a aplicação estiver correta, um julgamento válido também será válido *erga omnes*, mas apenas para aqueles que participam do processo.

No entanto, se a reclamação for improcedente, a sentença não transita em julgado, podendo qualquer pessoa coletiva propor nova reclamação contra o mesmo requerido, com a mesma causa e pretensão. Há uma grande diferença aqui na regulamentação dos direitos generalizados e coletivos: enquanto eles exigem que a extinção seja por falta de prova, no caso de direitos individuais homogêneos, a extinção por qualquer motivo não traz coisa julgada²⁰.

Em suma, os direitos individuais homogêneos conduzem ao regime da coisa julgada *secundum eventum litis*, em que a força jurídica material surge apenas se a sentença for válida. Quando a sentença coletiva é rejeitada, ela não adquire a qualidade de imutabilidade.

A exceção que se faz refere-se ao pressuposto de que um dos titulares do direito individual homogênea interveio no processo como junta de juntas: neste caso aplicar-se-ão os efeitos da sanção. Outros titulares de direitos que não estejam envolvidos nas relações jurídicas do processo coletivo podem ajuizar ação individual nos termos do §2º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Outra ideia muito importante é ampliar a utilidade das consequências de uma proposta coletiva. Através desta instituição, podem beneficiar desta medida aqueles que individualmente

¹⁹ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

²⁰ MARTINS, Fernando Dal Bó. A eficácia territorial da sentença no processo coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1218.

tenham sofrido os mesmos prejuízos reconhecidos na adjudicação coletiva de ações judiciais generalizadas (como as cíveis). Para tanto, deverão individualmente promover a liquidação e execução da pena, de modo que seu dano específico seja sanado com a devida indenização nos termos do artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso particular da ação popular, é possível obter sentença declaratória ou constitutiva de mérito, declarando nulo ou sem efeito o ato impugnado, e condenando os danos além das custas processuais e honorários advocatícios. No entanto, ele só pode julgar condenações pelas quais uma certa quantia em dinheiro é paga. Em outras palavras, a ação pública não visa condenar o cumprimento de um dever que deve ser cumprido, como condenar as administrações públicas a tomar medidas em prol da saúde ambiental²¹.

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. Temas de Direito Processual – terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984 apud BENJAMIN, Antonio Herman V. a insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 89.

CAPÍTULO 3 - A EXECUÇÃO

O tema mais importante do moderno processo brasileiro é a eficiência processual e seus meios materiais, que podem transformar o processo em uma ferramenta relacionada à realidade social e, portanto, adequada para a resolução efetiva de disputas jurídicas substanciais²².

Com efeito, as finalidades do concurso são asseguradas pela técnica processual. Portanto, deve ser constantemente revisado para garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente. No que se refere à jurisdição coletiva, é necessário rever alguns conceitos e institutos do direito processual civil para aprimorar o método processual e torná-lo adequado para a solução de conflitos coletivos. Esse movimento começou na doutrina e inevitavelmente se converteu em lei²³.

Os procedimentos para corrigir processos ou evitar que resultem em ineficiência (decisões inúteis), inapropriados (sem sobreposição entre reivindicação material e proteção oferecida) ou injustiça (limitada ao uso de conflito). Deve-se notar que essas preocupações devem estar sempre presentes para corrigir falhas. Isso porque não há barreiras às condições de conduta ou garantias do devido processo que devam ser amplamente oferecidas às partes.

Todas essas inquietações apenas reforçam a ideia de que o acesso à justiça não é um falsa promessa. Afinal, qualquer disposição jurisdicional que não tenha utilidade prática é um verdadeiro descrédito ao processo e um retrocesso à garantia constitucional de acesso à justiça assegurada pelo artigo 5º, LXXVIII²⁴. Nesse sentido, facilitar esse acesso por meio de ações coletivas é um grande avanço para o direito processual brasileiro.

A grande maioria dos atos lesivos econômicos considerados pelos tribunais envolve casos de danos materiais infligidos ao patrimônio do Estado, como aumento de remuneração de servidores e titulares de cargos públicos ou benefícios fornecidos ilegalmente servidores públicos, contratos administrativos firmados com evidente prejuízo financeiro à administração

²² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

²³ MARTINS, Fernando Dal Bó. A eficácia territorial da sentença no processo coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1216.

²⁴ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

pública, entre outros²⁵.

Além dessas considerações sobre as ações em que o poder público está envolvido, muitos danos causados ao interesse coletivo são de fato irreparáveis. Por exemplo, um legado histórico destruído não pode ser restaurado. Embora a compensação financeira (compensação) seja determinada, os danos que não podem ser medidos por padrões econômicos não podem ser compensados.

Nesse sentido, e ainda mais no que diz respeito à tutela coletiva, é necessária uma efetiva tutela repressiva, com a imposição de sanções e a execução forçada da pena. Considerando que o mais importante é evitar a ocorrência do dano a tutela jurisdicional deve ser preventiva.

Em suma, o juízo coletivo busca uma realização mais específica de modo a assegurar que os danos infligidos centenas, milhares ou milhões de pessoas sejam concentrados em um ou poucos processos, garantindo assim coerência na economia processual e julgamento de casos semelhantes²⁶.

No conceito original a execução de uma sentença:

(...) consiste no conjunto de atos estatais por meio dos quais, com ou sem o concurso da vontade do devedor, invade-se o seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado pelo direito objetivo material.²⁷

Vários fatores aumentam a importância da execução nas ações coletivas, incluindo a extensão dos direitos protegidos, a complexidade dos litígios exigíveis, a dificuldade de cumprir ou não as obrigações e a chamada execução indevida.

O contencioso cível tradicional não pode ser aplicado às ações coletivas da mesma forma que o contencioso individual, especialmente na fase de execução. Os interesses meta-individuais possuem características próprias, como já demonstrado ao longo do texto. Dessa forma:

²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. Temas de Direito Processual – terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984 apud BENJAMIN, Antonio Herman V. a insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor, p. 87.

²⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 4, p.87.

²⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 408.

A execução na tutela coletiva, seja em defesa dos direitos difusos e coletivos, seja em defesa dos direitos individuais homogêneos, é instituto que se encontra dentro desse contexto. Os poucos dispositivos trazidos pelo microsistema dos processos coletivos são insuficientes para proporcionar uma defesa adequada, devendo ser aplicado o CPC de forma complementar. Todavia, ao ser aplicado à tutela coletiva, o CPC precisa de correta interpretação, sob pena de incidir em grave erro que tire a eficiência da defesa dos direitos transindividuais.²⁸

Quanto à forma como a jurisprudência trata o tema em questão, vale destacar que conforme exposto no capítulo anterior, já se reconheceu que não é possível a execução de sentenças coletivas da mesma forma que para os processos individuais, pois a fase de execução da sentença abrangeu uma alta carga cognitiva.

Com efeito, a decisão judicial não pode limitar-se ao simples reconhecimento ou incumprimento da obrigação. Também é necessário prestar atenção especial ao direcionamento das medidas de execução. As consequências podem ser o sucesso ou o fracasso do julgamento geral.

3.1 Competência

Normalmente, a responsabilidade pela execução deve ser do juízo que patrocinou a ação ou do conhecimento da ação coletiva, embora não haja impedimento para que qualquer outro legítimo busque a execução.

Dado o art. 516 do Código de Processo Civil²⁹ e art. 98, § 2º do CDC³⁰, a execução da sentença em matéria de direito coletivo se dá perante o juíz que proferiu a sentença. O parágrafo único do art. 516 também estabelece que o credor pode escolher o foro do domicílio atual do devedor, o foro do local do bem executivo ou o foro onde será executada a obrigação de fazer ou não fazer.

²⁸ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p.7.

²⁹ Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

³⁰ Art. 98. (...)

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Fredie Didier e Hermes Zaneti concluem que subsistir quatro (ou cinco) foros competentes para a execução da sentença: a) processos judiciais; b) foro do domicílio do devedora; c) jurisdição dos bens; d) foro para cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer; e) Tribunal do domicílio do credor, no caso de execução individual de processo coletivo³¹.

3.2 Legitimidade

Em ações cíveis movidas por associações que atuam em defesa dos consumidores, toda pessoa que se beneficia da origem do caso tem direito a um acordo e execução, independentemente de pertencer ou não à organização autora.

Esse entendimento foi firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do recurso especial repetitivo (Tema 948 do STJ). "Não há como exigir dos consumidores a prévia associação como requisito para o reconhecimento da legitimidade para executar a sentença coletiva. Se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao consumidor dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o tão aclamado transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva", afirmou o relator dos recursos repetitivos, ministro Raul Araújo.

O ministro explicou que a ação coletiva originária apenas inicia a formação da relação jurídica obrigacional, fixando a certeza do dever de prestação e a figura do devedor. Assim, afirmou, somente com a posterior liquidação individual da sentença coletiva genérica é que se poderá estabelecer a relação jurídica em sua totalidade, identificando-se os credores e fixando-se os valores devidos.

Ele também destacou que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No caso das ações coletivas por representação processual, o relator lembrou que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a filiação é necessária para a legitimação posterior na execução de sentença – tese que, entretanto, não alcança a hipótese de substituição processual.

Além disso, Raul Araújo ressaltou que o CDC legitimou, para atuar judicialmente

³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil – processo coletivo. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. , p. 456..

na defesa dos direitos dos consumidores, as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que tenham essa missão entre as suas finalidades institucionais – sendo dispensada, em tal caso, a autorização de assembleia e a relação dos associados.

Essa ação, afirmou o ministro, é proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza a substituição processual.

Segundo o magistrado, haveria pouca utilidade se a sentença coletiva proferida em ação civil pública manejada por associação que contasse com pequeno número de filiados tivesse efeito apenas para estes – situação que frustraria o espírito do CDC, que é facilitar a defesa judicial do consumidor e desafogar o Judiciário.

"Exigir na execução que o consumidor tenha prévia filiação, quiçá desde o protocolo da inicial, equivale a prescrever requisito não previsto em lei para o próprio manejo da ação civil pública", concluiu o ministro ao fixar a tese repetitiva.

Contudo, a execução de sentença coletiva de direitos individuais homogêneos pela associação autora é sujeita a condições. A associação que figurou como autora de ação civil pública pode propor o cumprimento de sentença coletiva na tutela de direitos individuais homogêneos, mas essa legitimidade é subsidiária, sendo cabível apenas quando não houver habilitação de beneficiários ou o número destes for incompatível com a gravidade do dano, nos termos do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

3.3 Prescrição da pretensão executória

De acordo com a aplicação analógica do art. 21 da lei de ação popular, o prazo para a propositura da ação é de 5 anos, desde que a execução prescreva no mesmo prazo prescricional da ação. Assim, conclui-se que o prazo prescricional para a execução seja individual ou coletiva, é de cinco anos, tendo como ponto de partida o trânsito em julgado da sentença de opinião comum³².

Atenção especial deve ser dada ao esboço das procurações coletivas. Assim como no mandado de segurança individual, o prazo prescricional para a propositura da ação é de 120 dias, porém, esse prazo não afeta o ônus prescreve a ser executado, os mesmos 5 anos previstos no

³² Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

parágrafo anterior.

O prazo determinado não deve ser confundido com o prazo previsto no art. 100 do CDC³³ para permitir aos interessados o direito de reclamar o que deles decorre, principalmente, porque significa uma operação conjunta. Sem barreiras para cada pessoa propor uma ação de forma única que terá início a partir do momento em que a pessoa for intimada a cumprir a sentença de condenação geral (duração de 5 anos).

³³ Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.
Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO 4 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TÍTULO DO CRÉDITO

A sentença que defere o pedido em ação coletiva é sempre genérica, ou seja, conforme a regra do art. 95 do CDC³⁴, será determinado “se é devido, o que é devido e quem deve” (primeira fase do processo coletivo).

Para a análise da execução em processos coletivos, devem ser respeitadas as normas genéricas contidas no CPC e no microsistema de processos coletivos contidos no CDC. Assim, a instauração do procedimento deve obedecer ao §1º do art. 98 do CDC³⁵, que prescreve que a execução coletiva se baseará em certidão das sentenças de liquidação, que deverá conter a ocorrência ou não do trânsito em julgado e sem recurso.

Apesar do prazo para as sentenças liquidadas neste ordenamento jurídico, há consenso na doutrina de que se a sentença condenatória já tiver sido liquidada, ela poderá ser objeto de tal execução. Além disso, o art. 100 do CDC que os interessados em cumprir tal pena terão - no caso dos direitos individuais homogêneos em questão - o prazo de 1 ano para habilitação. A segunda fase do processo coletivo é destacada aqui, perguntando “quanto é devido e para quem”.

Diante de direitos individuais homogêneos, é essencial para a efetiva execução da condenação que o indivíduo está credenciado perante o tribunal - tanto na qualificação quanto na opção de exercer a ação executiva individual. Cada vítima possui situações e particularidades jurídicas próprias que farão com que a sentença produza seus efeitos de forma diferenciada, conforme cada caso concreto (margem de heterogeneidade).

Aqui cabe uma crítica adequada a Gustavo Milaré de Almeida³⁶, muitas vezes, isso ocorre devido à falta de uma elevação de título legalmente executável, impossibilitando que os indivíduos reivindiquem uma compensação justa:

De nada adianta, contudo, promover a ampla divulgação da possibilidade de direitos

³⁴ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

³⁵ Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

³⁶ ALMEIDA, Gustavo Milaré. Execução de interesses individuais homogêneos: Análise Crítica e Propostas. 2012. 274 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2001, p. 127-131.

individuais serem tutelados de modo coletivo e de como os jurisdicionados podem aproveitar essa tutela se, em momento oportuno, continuar a não ser feita a devida publicidade da existência de eventual título executivo [...] essa forma de divulgação [publicação em respectivo órgão judicial, vide arts. 234 e ss do CPC/73], em geral, acaba por restringir a ciência do conteúdo daquela sentença ao juiz que a proferiu, às partes, aos seus procuradores e a algumas outras poucas pessoas que tiveram acessos aos autos [...] é igualmente imprescindível que aquela divulgação exceda os meros limites judiciais, a fim de conseguir alcançar o grande público e, com isso, oportunizar que realmente todos os interessados saibam da existência e do conteúdo de tal título executivo.

O índice assume então que esse é um dever dos juízes, dada a sua ampla utilização estabelecem em sentença condenatória a obrigação dos titulares e também do arguido de informar, pelos diversos meios de comunicação, o resultado e as consequências da sentença geral, ações que permitem a execução individual, promovendo assim o objetivo geral da ação coletiva analisada: a proteção dos direitos individuais homogêneos.

Gregório de Almeida³⁷, embora citando o CPC/73, descreve os rituais que devem ser seguidos para a realização de operações voltadas à proteção de direitos individuais homogêneos:

Fixado o valor da condenação na liquidação de sentença individual, o rito a ser seguido na execução da sentença será o do art. 475-I/475-J do CPC. A execução será atividade complementar do processo anterior de liquidação de sentença. A liquidação individual poderá ser proposta no juízo da condenação ou no próprio domicílio do autor (art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101 do CDC) e a execução individual poderá ser promovida no juízo da liquidação ou no da condenação (art. 98, § 2º, I, do CDC). Já em relação à execução coletiva no plano dos direitos ou interesses individuais homogêneos [...] A legitimidade, neste caso, é ampla e abrange, em regra, todos legitimados coletivos do art. 82 ou do art. 5º da LACP, pois também existe a tutela reparatória a danos a outros direitos ou interesses individuais homogêneos que não os decorrentes das relações de consumo. A competência é do juízo da condenação (art. 98, § 2º, II, do CDC) e a execução deverá estar acompanhada de certidão de liquidação (art. 98, § 1, do CDC). O procedimento da execução, nesses casos, em que já houve sentença condenatória e sua respectiva liquidação, é o do art. 475-I/475-J, todos do CPC, no que for compatível.

Na proteção destes direitos das pessoas ocultas, compete também às pessoas autorizadas a propor a ação solicitar a sua execução, seguindo-se assim, segundo a unidade do procedimento (unificação da fase cognitiva e a do respeito da pena em mesmo processo), rito basicamente prescrito pelo CPC.

³⁷ ALMEIDA, Gregório de. Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Algumas considerações reflexivas. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10177-10176-1-PB.pdf>. Acesso em 10 de set. de 2016, p. 26.

4.1. Complexidade da prova do valor individual do dano

A importância prática do pedido proposto parece evidente nos casos em que há grande complexidade ou altos custos associados à prova necessária para dirimir os danos causados a cada uma das pessoas que compõem o grupo. Nessas circunstâncias, impor a cada um da classe o ônus de fornecer todas as provas necessários para o acordo pode impedir que suas reivindicações individuais sejam efetivamente levadas ao tribunal, especialmente se o valor das reivindicações individuais for inferior ao do perito. Estimar.

Os processos coletivos não podem ser favorecidos se não forem pelo menos tão eficazes quanto os processos individuais. Se a sentença colectiva não servir para facilitar o acesso à justiça, os particulares são obrigados a realizar no processo de liquidação mesmas diligências processuais que possuir de realizar numa acção de juízo individual se a regulamentação legal fosse inútil e ineficaz, o que não traz nenhum benefício ao povo "

Um exemplo claro dessa situação é encontrado em ações coletivas que discutem a adoção de práticas por fornecedores que fraudam a livre concorrência, associando-se a cartéis para fixar preços ou dividir mercados, determinando arbitrariamente os preços a serem oferecidos aos consumidores.

Em tal situação, a determinação do valor que os participantes do cartel beneficiar pela fixação arbitrária dos preços aplicados no mercado dependerá de complexos investigações contábeis e econômicas, por vezes complementares, destinadas a avaliar qual o preço justo do bem seria de acordo com as leis do mercado e qual era o lucro obtido por cada unidade vendida.

Nesse caso, a barreira econômica do acesso à justiça para o direito à reparação individual do dano estará no momento da liquidação do dano uma vez que a comprovação do valor do dano individualmente sofrido em decorrência da conduta ilícita é mais importante caro do que o potencial efeito de riqueza individual que dele pode resultar.

No entanto, se é possível estabelecer um padrão de solução aplicável ao grupo como um todo, ou seja, se a quantificação do dano é também um aspecto homogêneo do conflito passível de tratamento coletivo, a natureza móvel e fluida a autoridade da coisa. O juízo coletivo não só deixa de impedir, como também recomenda que essa questão comum da liquidação seja resolvida de forma concentrada, e que a conclusão a esse respeito seja observada como ponto indiscutivelmente danoso em qualquer conduta individual adicional de habilitação e liquidação.

Assim, continuando com o nosso exemplo, no contexto de um cartel que aumentou artificialmente os preços dos eletrodomésticos, o julgamento popular pode determinar imediatamente o valor do prêmio faturado por cada unidade, deixando apenas para o consumidor o ônus de provar quantas unidades dos produtos foram por unidade que você comprou como parte de sua ação de execução hipotecária.

É certo que se a punição coletiva se limitasse a estabelecer a responsabilidade abstrata geral do acusado a mesma liquidação poder ser promovida de forma coletiva, em formas artísticas. Haverá ocasiões em que será difícil para o próprio consumidor demonstrar individualmente a quantidade de produto consumido, e não haverá alternativa à fiscalização coletiva: pense nos cartéis que alteram os preços dos combustíveis.

Porém, nas hipóteses em que, uma vez determinado o valor do lucro por unidade obtido artificialmente, para servir de padrão de liquidação pré-definido para toda a classe o consumidor tem todas as condições de provar seu prejuízo individual: é o que ocorre em cartéis cujo objeto são bens de consumo duráveis, cujas faturas são geralmente mantidas por seus compradores (eletroeletrônicos, eletrodomésticos, automóveis), ou serviços em que seja reportada a relação fornecedor-consumidor (tarifas de serviços públicos, taxas de juros de contratos de crédito, etc.).

Em tais situações, a liberação da liquidação coletiva sacrificaria inutilmente os direitos dos sujeitos efetivamente lesados por condutas contrapostas à livre concorrência. Não há razão para se contentar com uma recomposição residual do dano causado, quando o processo pode viabilizar sua recomposição específica.

Assim, a definição de responsabilidade do artigo 95 da lei de Defesa do Consumidor³⁸ deve abranger as condições pelas quais o réu é responsável e incluir a questão da quantificação dos danos na medida em que sejam homogêneos.

4.2 Conteúdo da obrigação deve obrigatoriamente ser arbitrado

Os critérios individuais de liquidação podem ser especificados de forma genérica, não só pela dificuldade de prova, mas também nos casos em que já se sabe, desde o momento do pedido que o conteúdo da obrigação deve ser apreciado pelo juiz conforme a critérios de

³⁸ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

equidade. Nesta situação, o benefício de utilizar as características de maleabilidade e agilidade do juiz coletivo é garantir que cada calculo seja consistente porque esse recurso não impede o acesso individual à justiça ulterior.

No direito do consumidor em particular, a arbitragem é a única forma de determinar o conteúdo das obrigações como a redução proporcional do preço quando bens ou serviços introduzem defeitos de qualidade ou quantidade.

Sendo esta arbitragem baseada em dados gerais e mensuráveis, como a natureza dos defeitos ou falsas informações divulgadas em anúncios de produtos e a correspondente depreciação por eles causada, o afetado não possui circunstâncias especiais. Isso deve ser confirmado por ações compensatórias separadas. No cerne da homogeneidade das disputas coletivas está a hipótese de que o montante do dano inclui um dos fatores de suporte fático compartilhado por todo o grupo, a saber, o montante do dano.

Suponha que um fabricante de automóveis anuncie na mídia que seu produto contém uma determinada característica tecnológica, que ainda não foi integrada aos modelos que vende. Esses produtos são vendidos a preços ligeiramente superiores à média do mercado para modelos equivalentes, mas ainda assim são comprados a granel nessas condições devido à legítima expectativa de que se trate de um produto superior.

Nesses casos, a liquidação arbitral do valor da redução proporcional de preço, a que terá direito cada comprador do produto ou serviço, poderá muito bem ocorrer no próprio julgamento coletivo genérico. Esta medida não só exclui esta questão das questões que devem ser conhecidas em ações individuais, como também contribui para a resolução célere dos litígios, bem como para a atribuição equitativa de todos os substitutos afetados. comportamento do fornecedor.

Além dessa hipótese, Luís Rodrigues Wambier cita a hipótese da transformação do dano ambiental em compensação financeira pela impossibilidade de proteção concreta; e, de fato, o tribunal arbitral é uma solução adequada para muitos outros casos em que a avaliação econômica de acordo com as regras da profissão não parece ser realizada, pelo que é necessário transmutar a obrigação específica em indenização³⁹.

Os objetivos da proteção jurídica individual coletiva não se limitam à celeridade e à

³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Considerações sobre a liquidação de sentença coletiva na proposta de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 200.

economia processual, mas também à uniformização das decisões sobre substancialmente mesmas relações jurídicas. Assim, sempre que a definição do *quantum debatur* deva ser feita por arbitragem judicial, em sentença real transitada em julgado, e sempre que a situação individual da vítima não entre em jogo para essa determinação, recomenda-se que o juiz realize essa arbitragem na própria oração coletiva.

4.3 Importância da fixação do objeto litigioso na ação civil coletiva

O trâmite da ação coletiva exigia mais atenção do que habitualmente lhe é dispensado, especialmente na fase das "medidas preliminares", em que cabe ao juiz determinar os pontos em contestar e determinar as provas expostas, tendo em vista que a finalidade da fase coletiva não é determinada, podendo variar de acordo com a importância do núcleo de questões comuns presentes no caso concreto examinado, é necessário que, numa fase inicial do processo o juiz decida quais questões será tratado de forma consistente com o escopo da ação coletiva.

Uma vez reconhecido que a ação civil coletiva terá por objeto questões lesivas a créditos individuais, cujo valor pode variar conforme a homogeneidade do caso concreto, é imprescindível que, ainda na fase preliminar do procedimento um exame aprofundado da admissibilidade da ação coletiva, isto é, que se verifique se os direitos protegidos correspondem à noção processual de homogeneidade que constitui uma das condições particulares de interesse da ação civil coletiva e que o campo da ação contraditória ficará reservado para cada uma das fases coletiva e complementar, em que se divide o procedimento.

Em outras palavras, dado que o objeto do processo coletivo é fluido e variável, dependendo da magnitude das questões usuais, é essencial para a adequada formação do sistema adverso que as partes tomem conhecimento imediato dos pontos sobre os quais o objeto é estabelecido.

O processo será restringido, tanto no sentido de conceder-lhes o direito de recorrer quanto à adequação do procedimento para tratar uniformemente das questões que constituirão seu objeto, quanto de possibilitar seu amplo direito de defesa no âmbito da defesa coletiva ação, evitando que sejam pegos de surpresa em seus procedimentos probatórios, por terem julgado que esta ou aquela questão permanecer reservada para ações complementares.

De fato, a complexidade das questões em jogo em um julgamento que visa à proteção coletiva dos interesses de todos os integrantes de uma classe exige que o juiz assuma papel ativo

na conformação do julgamento sob pena de inviabilizar a violação de direitos processuais seja admitida pelas partes e por terceiros. Como aponta Vigoritti, é a chamada função definidora do juiz nas ações coletivas, consistindo em um poder-dever de exigir das partes uma definição mais precisa dos contornos da classe figurada e da homogeneidade dos interesses discutidos na sentença de julgamento⁴⁰.

Conclui-se, portanto, que o juiz deve assumir um papel ativo neste cenário, assumindo a responsabilidade de organizar e moldar o procedimento a fim de fornecer resultados factíveis e justos.

4.4 O tema 1169 do STJ

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 18/10/2022, os Recursos Especiais n^{os} 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Sendo assim, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

⁴⁰ VIGORITI, Vincenzo. *Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire*. Milano: Giuffrè, 1979. p. 269.

CAPÍTULO 5 - EXECUÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS *STRICTO SENSU*

A adesão a juízos coletivos sobre direitos difusos, interpessoais ou metapessoais pode ser reversível ou condenatória. A prática de um acto ilícito pode ser reparada pela sua anulação, ou seja, pela correcção do acto ou pela sua prevenção, ainda que não sejam determinados os titulares do direito (esta é também uma das características dos direitos difusos, que são indivisível)⁴¹.

Isso pode incluir também a condenação pecuniária, como nos casos de dano moral ambiental e nas indenizações devolvidas ao Fundo de Defesa dos direitos Difusos, conforme prevê o artigo 13 da lei nº 7.347/1985.

O estrito cumprimento das decisões conjuntas sobre direitos conjuntos também ocorre da mesma forma para a distribuição de direitos. Isso se explica pela indivisibilidade dos direitos protegidos decorrentes dos direitos meta-individuais.

A análise do microsistema processual coletivo mostra que são escassos os instrumentos de adesão ao julgamento de direitos generalizados e coletivos. O artigo 11 da lei nº 7.347/1985⁴² regulamenta o dever de fazer e o de não fazer, já os artigos 13⁴³ e 15⁴⁴ da mesma lei estabelecem a emissão de sentenças pecuniárias e a legitimidade do Ministério Público para propor a fase de execução em caso de inércia.

O artigo 84 da lei de Defesa do Consumidor prevê o cumprimento de determinadas obrigações, mas nada diz sobre as obrigações de pagamento. A incapacidade do microsistema colectivo regular todas as ementas relacionadas com a fase de execução das sentenças exige uma aplicação subsidiária e complementar do direito processual civil. Chama-se a atenção para este:

O microsistema existente para os processos coletivos não criou novo modelo para a execução da tutela relacionada aos direitos difusos e coletivos, apenas demonstrou clara preferência pela tutela específica, diante da relevância desses direitos, tratando-se de obrigação de fazer e não fazer, o que se verifica pela existência do art. 84 do CDC. É certo, porém, que restando frustrada a tutela específica, seja pela real impossibilidade do seu cumprimento ou pela inadimplência do devedor, restará a

⁴¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil – processo coletivo. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 4, p. 400.

⁴² Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

⁴³ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

⁴⁴ Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

obrigação de pagar, que deverá seguir os moldes ditados pelo CPC.⁴⁵

O que é realmente notável na implementação de restrições epidêmicas e direitos coletivos é que a proteção específica é convertida principalmente em perdas e danos. Isso significa que o cumprimento de uma sentença deve ter como objetivo o cumprimento da obrigação de fazer algo, de não fazer algo ou de fornecer algo, e somente na impossibilidade absoluta se transmuda em indenização por danos.

A prioridade da proteção especial está expressamente prevista no art. 11 da lei 7.347/1985 e 84 do já citado Código de Defesa do Consumidor. Por serem muitas vezes multifacetados, os direitos transindividuais precisam ser protegidos de forma específica para garantir sua efetividade. Os interesses relativos à proteção de bens coletivos só podem receber proteção específica. Esta conclusão é confirmada porque:

É justamente pela prevalência dessa tutela que os legitimados não poderão, na defesa dos interesses transindividuais, fazer o pedido visando ao pagamento de quantia em dinheiro, exceto se a tutela específica, pelo lapso temporal ou pela sua própria natureza, se mostrar impossível. Vale destacar que essa impossibilidade decorre também do caráter indisponível do objeto tutelado⁴⁶.

Encontrar proteção específica na fase do processo de julgamento permite o uso de medidas coercitivas, como as multas previstas nos artigos 84, § 2º e 4º do Código de Defesa do Consumidor⁴⁷ e o descumprimento de medidas judiciais.

Além das medidas coercitivas, podem ser utilizadas técnicas de sub-rogação para cumprimento de tutela específica, ou seja, métodos que garantem o resultado prático equivalente sem a colaboração do devedora. O artigo 84, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor⁴⁸ estabelece que o juiz poderá pronunciar-se sobre medidas necessárias, mesmo sem a solicitação do autor.

⁴⁵ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p.11.

⁴⁶ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p.69.

⁴⁷ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...) § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

(...)§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

⁴⁸ § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Nesse sentido, acontece uma mitigação aos princípios da demanda e do dispositivo, além de fungibilidade das obrigações de fazer e não fazer, “(...) observando-se a máxima efetividade da tutela e o menor ônus possível para o responsável, será sempre possível ao juiz na execução identificar, em concreto, qual a medida mais apropriada.”⁴⁹.

Em relação aos outros, muitas vezes é difícil cumprir uma determinada tutela, embora esta sugira um caráter preferencial, pelo que em situações que denotar aquela contenção passiva (relacionada a não fazer ou ceder a algo) ou não, deve ser utilizada a tutela preventiva. desempenho) ou bloqueio ativo (obrigando você a fazer algo).

Todas essas análises levam à conclusão de que:

(...) na defesa dos direitos transindividuais, deve ser dada prioridade para a tutela preventiva, evitando que o dano ocorra. Se, contudo, a ofensa não puder ser evitada, a tutela adequada será a reparatoria, pois deverá o órgão jurisdicional buscar a reconstituição da situação existente antes do dano, empreendendo esforços para a recomposição do *statu quo ante*. Não sendo possível qualquer outra tutela, restará a tutela reparatoria para o ressarcimento dos danos, mas apenas nessa hipótese: impossibilidade absoluta das tutelas preventiva e reparatoria. A conversão em perdas e danos somente se dará em último caso, quando jurídica e materialmente for impraticável a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (...).⁵⁰

No entanto, ainda que se convertem em perdas e danos, pode-se determinar que os valores permaneçam à disposição do juízo para que sejam tomadas as providências necessários à reconstituição do patrimônio coletivo lesado.

Essa situação converte a obrigação específica em reparação, ou seja, o descumprimento da tutela específica não significa que o dano ambiental não possa ser reparado. Dessa forma, o juiz pode determinar o equivalente monetário da indenização em espécie devida, e determinar as medidas para compensar o dano causado pela proteção indenizatória (compensação fixa).

Por exemplo, no caso de derrubada irregular de árvores, o reflorestamento não garante a reparação integral do dano de modo que a reconstituição do dano reflexo poder ser determinada ao mesmo tempo que a condenação do autor do dano.

Em caso de impossibilidade de cumprimento integral de determinada tutela, esta será convertida em indenização. Nesse caso, o cumprimento da obrigação que inicialmente era de

⁴⁹ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 415.

⁵⁰ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 74.

fazer ou não fazer ou entregar é modificado na proporção do procedimento das obrigações de pagamento de quantia certa.

Araken de Assis advertiu que se a condenação representa ganho material, a coerção teve que trespassar para a expropriação. O problema é que o sucesso da execução (...) dependerá da existência de bens penhoráveis (...). Depois de muitas dificuldades, você chegará no meio do caminho e cairá em uma vala comum”⁵¹.

Essa dificuldade decorre da aplicação secundária de regras comuns aos processos judiciais tradicionais, haja vista que o microssistema coletivo não contém regras específicas.

O sobredito autor aponta dificuldades também para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, nas quais a obtenção do resultado prático pelo uso das medidas de apoio do artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor depende da participação voluntária do executado, “(...) de regra nisto desinteressado (...).”⁵².

5.1 Legitimidade Ativa para a Execução que Trata de Direitos Difusos e Coletivos *Stricto Sensu*

A execução pode ser proposta por qualquer dos grupos extraordinários legitimados, mesmo por aqueles que não foram autores da ação coletiva de conhecimento. Vale lembrar que, conforme já analisado anteriormente neste trabalho, essas legitimações estão previstas principalmente nos artigos 82 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 5 da lei nº. 7347/1985.

Vale destacar no artigo 97 do referido Código⁵³, existem regras para quem pode iniciar uma execução, além daqueles que têm o direito de ação coletiv: as vítimas e seus sucessores podem participar da execução da pena combinada.

A legitimidade existe simultaneamente, pois múltiplas entidades ou órgãos podem atuar para proteger a estrita disseminação de significados e direitos coletivos. Pode ser separado porque qualquer uma das partes legais pode agir sozinha sem depender das outras partes. A legitimação não é privada, ou seja, não há exclusividade da parte legítima, o que não impede a

⁵¹ ASSIS, Araken de. Execução na ação civil pública. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 114.

⁵² ASSIS, Araken de. Execução na ação civil pública. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 116.

⁵³ Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

formação do sindicato⁵⁴.

Nos termos do artigo 15 da lei nº 7.347/1985, a execução da pena deverá ser preferencialmente proposta pelo autor da ação coletiva. No entanto, sendo a legalidade concorrente e indissociável, todas as pessoas jurídicas podem iniciar a fase de execução se o autor do processo de conhecimento não o fizer no prazo de 60 dias a recontar da decisão final e inadmissível da condenação, quer se trate de associação ou de qualquer outra entidade.

Não podemos esquecer a ligação que deve existir entre o sujeito em causa e o sujeito de direito de forma a garantir a eficácia da proteção global “ (...) prevenção de abusos e controle excessivo, considerações que se aplicam a todos os objetos jurídicos.”⁵⁵. Se não houver autor para iniciar a fase de cumprimento, o Ministério Público está legalmente autorizado a fazê-lo e outros legítimos têm a faculdade de propor execuções.

Essa conclusão é obtida do sobredito artigo 15, até mesmo porque a definição judicial do litígio confere proteção concreta ao interesse metaindividual, cumprindo ao Parquet promover obrigatoriamente sua satisfação por meio da execução⁵⁶.

5.2 Execução Coletiva de Sentença Coletiva e Execução Individual de Sentença Coletiva em Matéria de Direitos Difusos e Coletivos *Stricto Sensu*

A execução é realizada com base em sentença transtada em julgado. Essas conclusões decorrem do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor⁵⁷ que estabelece que a execução pode ser coletiva, favorecida pelas disposições legítimas contidas no artigo 82 do mesmo Código, protegendo as vítimas cujas indenizações já foram pagas.

A execução promovida por grupos legítimos não evitou o início de outras execuções. Ao aplicar a extensão da coisa julgada coletiva *in utilibus*, a punição coletiva generalizada que afeta os direitos coletivos pode ser usada em sentido mais estrito para a execução individual de particulares (com base no art. 98 do CDC acima mencionado). Essa possibilidade decorre do fato de que a rejeição dos pedidos de ação coletiva não pode impedir a apresentação de um caso

⁵⁴ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

⁵⁵ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 56.

⁵⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 413.

⁵⁷ Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

individual.

Da mesma forma, a legitimidade dos pedidos de ação coletiva significa que os efeitos subjetivos da punição são estendidos aos sujeitos equivalentes aos direitos reconhecidos na sentença coletiva.

Porém, antes da execução individual, a parte deverá proceder à liquidação do seu crédito e demonstrar ser titular do direito coletivo reconhecido na sentença conforme já tratado no tópico específico sobre a liquidação da sentença. É o que determina o parágrafo 3º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor⁵⁸, a apresentação de uma ação coletiva não afeta reivindicações individuais, mas será benéfico para as vítimas e seus sucessores o cumprimento da petição conjunta.

É importante ressaltar que a extensão da coisa julgada *in utilibus* também se aplica àquelas condenações criminais que digam respeito a direitos generalizados e coletivos, ou seja, as vítimas de crimes que afetem interesses metaindividuais podem liquidar e fazer valer o dano sofrido. a condenação penal.

Ressalte-se que esse regime jurídico é diferente daquele que prevalece no processo civil tradicional, em que os limites subjetivos da autoridade da coisa julgada estão estabelecidos no Código de Processo Civil. No caso de ações coletivas, a extensão do *decisum* pode ser *erga omnes* (para direitos difusos) ou *ultra partes* (para direitos coletivos *stricto sensu*), esta última limitada ao grupo, categoria ou classe.

A prorrogação não será estendida se a sentença indeferir o pedido por insuficiência de provas. No entanto, se houver suficiente instrução probatória, ocorrerão os efeitos subjetivos, atingindo todos os legitimados do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que não poderão repropor a ação, sendo a ação julgada procedente ou não.

Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a destinação dos recursos financeiros repassados ao Fundo de Direitos Difusos (FDD) fica suspensa até que as ações individuais sejam julgadas em segunda instância, a menos que o patrimônio do devedor seja suficiente para cobrir todas as obrigações vencidas.

⁵⁸ Art. 103 (...) 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Em conclusão, Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior argumentam que os juízos coletivos, incluindo o direito de divulgação e o direito coletivo de sentido estrito, devem ser aplicados coletivamente para garantir interesses coletivos reconhecidos. por: beneficiado pela maior eficiência da coisa julgada coletiva⁵⁹.

5.3 O Prazo Prescricional na Execução de Direitos Difusos e Coletivos *Stricto Sensu*

É importante destacar, ainda, a questão do prazo prescricional da execução que envolve direitos difusos e coletivos *stricto sensu*. Como o microsistema processual coletivo não aborda o tema de modo expresso, há uma controvérsia na doutrina.

Nesse sentido, imperioso destacar o conceito de prescrição:

(...) é o instituto jurídico pelo qual se extingue a pretensão relativa a determinado direito após o decurso do lapso temporal fixado em lei. De certa forma, é a perda da prestação jurisdicional para a obtenção de um direito material, pela inação de seu titular. Sua função está relacionada com a garantia e a estabilidade dos negócios jurídicos.⁶⁰

No que diz respeito aos direitos estritos distribuídos e coletivos *in sensu*, não podemos levar em conta que suas reivindicações são feitas apenas por partes legítimas. não por detentores de direitos materiais quem serão os verdadeiros beneficiários deste processo. Essa situação demonstra que não caber a aplicação da prescrição por falta de exercício do direito pois a inação não pertencia ao seu verdadeiro titular, mas fora extraordinariamente legitimada.

Assim, considerando os princípios processuais que contribuem para a análise do instituto da prescrição, Érica Barbosa e Silva sustenta não ser possível reconhecer a prescrição de direitos difusos e coletivos *stricto sensu* porque “(...) não sendo possível a sua tutela individual, os seus titulares ficam a depender da atuação dos legitimados extraordinários, não podendo arcar com o ônus da inércia ou mesmo da atuação retardada desses.”⁶¹ .

Pelo contrário, parte da doutrina entende que os pré-requisitos devem ser cumpridos pelo mesmo prazo exigido para a cessão de direitos substantivos, mesmo que seja um direito estrito distribuído ou coletivo.

⁵⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil – processo coletivo. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 4, p. 403.

⁶⁰ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 58.

⁶¹ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 59.

CAPÍTULO 6 - EXECUÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem da emergência conjunta de uma situação fática ou jurídica (e não de uma relação de direitos fundamentais), possuem caráter individual, permitindo a identificação de seus titulares, ainda que isso não seja possível no momento da propositura da ação coletiva. Eles ainda são divisíveis. Érica Barbosa e Silva explica:

(...) as Ações Coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos têm como objeto conflitos que individualmente se revelam pequenos, mas que agrupados se mostram de grande relevância, principalmente porque possuem um fator social. Além disso, trata-se de uma solução extremamente eficaz, pois essa coletivização impede a pulverização de demandas-átomo, com a desnecessária proliferação de ações judiciais individuais praticamente idênticas, evitando a existência de decisões contraditórias sobre a mesma matéria. A previsão da tutela dos direitos individuais homogêneos permite a defesa coletiva de direitos estritamente individuais, demonstrando imenso progresso no ordenamento jurídico pátrio.⁶²

Esse cenário reflete a expressão “direitos acidentalmente coletivos”, elaborada por José Carlos Barbosa Moreira referindo-se aos direitos individuais homogêneos. São direitos individuais tratados de modo coletivo em relação ao processo, o que:

(...) é fruto do movimento renovador do direito, decorrente de um interesse social que visa a dotar o ordenamento jurídico de mecanismos mais eficazes para solucionar os conflitos de massa. É uma opção legislativa, de natureza política, que permite a proteção coletiva, autorizando a formação de uma estrutura molecular para facilitar o acesso à justiça e favorecer a economia processual.⁶³

No entanto, deve-se notar que nem todos os agrupamentos de causas individuais são tratados como direitos individuais homogêneos. Os requisitos de origem comum e homogeneidade devem estar presentes simultaneamente, já analisados neste texto.

Enquanto há predominância da satisfação pela tutela específica das obrigações em direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, nos direitos individuais homogêneos se destaca a tutela de indenização é mais preponderante, pois a finalidade do tratamento coletivo nesta seara é a obtenção do acerto judicial, e a possibilidade de reparação dos indivíduos lesados, em um único provimento jurisdicional.

Protagonismo não significa direitos individuais homogêneos, desempenhos específicos são totalmente excluídos. Ricardo de Barros Leonel exemplifica a condenação de

⁶² SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89.

⁶³ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 90.

montadora de veículos a substituir peças de carros com o mesmo defeito. Seria o caso da lesão uniforme, em que o juiz poderá estabelecer, na própria pena coletiva, o valor indenizatório de cada lesado⁶⁴.

É claro que o impacto das ações coletivas de reparação está adaptado ao sistema processual brasileiro. Uma diferença importante entre os dois tipos de ações coletivas diz respeito à exigência de notificação dos membros da classe e coisa julgada.

No ordenamento jurídico brasileiro, não é necessário informar todos os integrantes de uma turma o que poder encarecer o procedimento para o autor e dificultar o desenvolvimento da ação caso os interessados não fossem identificados. Consequentemente, a coisa julgada é importante e benéfica para várias partes.

Em situação de inadmissibilidade, a força legal só afeta quem participou do julgamento ou interveio como co-autor, mas não afeta quem não participou do processo e poder propor suas medidas individuais. com base nas condições do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor⁶⁵.

Condenações envolvendo direitos individuais homogêneos geralmente definem amplamente a responsabilidade do acusado por danos causados a um grupo de pessoas (a exceção é o caso de dano uniforme descrito acima). A obrigação de indenizar é reconhecida por lei, o que torna necessário determinar a penalização para cada um dos lesados, estes devem comprovar a ocorrência de cada dano.

Assim, fica claro que a proteção homogênea dos direitos individuais ocorre em duas etapas. Em primeira instância, as pessoas jurídicas de emergência se nomeiam em ação para proteger os interesses das vítimas. ter um julgamento geral Por estar ciente da responsabilidade do réu pelos danos causados. Com um veredicto final e inicialmente incapaz de apelar:

(...) terá início a segunda etapa, consistente na liquidação e na execução da sentença condenatória. Nesta fase, cada vítima (ou seus sucessores) deverá provar, em processo individual, o dano sofrido e o nexo de causalidade, procedendo-se à quantificação da

⁶⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 417.

⁶⁵ Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

reparação. A liquidação e a execução poderão se desenrolar no foro do domicílio do autor individual, mesmo que seja diverso daquele em que tramitou o processo original no qual se produziu a decisão genérica.⁶⁶

A fase de implementação ou cumprimento da decisão das ações coletivas de direitos individuais homogêneos é regulada pelos artigos 97 a 100 da lei de Defesa do Consumidor e pode ser invocada individualmente (pelos afligidos ou seus sucessores legais), prioritariamente ou coletivamente (por compensação excepcionalmente legítima ou processual do ato de instrução, se a indenização já tiver sido fixada em sentença de liquidação) pelo disposto nos artigos 97 e 98, caput e § 1º, do referido código.

Ricardo de Barros Leonel resume as definições legais de forma didática. Portanto, seu argumento deve ser considerado:

(...) nesses dispositivos (arts. 97 e 98 do CDC) há a possibilidade de identificar três situações distintas, embora não haja clareza absoluta na dicção legal: (a) a liquidação e execução de forma individual, movidas pelas vítimas e seus sucessores, para fins de identificação dos danos pessoalmente sofridos; (b) a liquidação e execução coletiva, movida pelos legitimados do art. 82 do CDC, com a finalidade de identificação dos danos pessoalmente sofridos pelos indivíduos titulares dos direitos individuais homogêneos; (c) a liquidação e execução coletiva, movida pelos legitimados do art. 82 do CDC, com a finalidade de identificação dos danos globais, tendo em vista a inexistência de habilitações em quantidades suficientes após o prazo de um ano da intimação realizada após o trânsito em julgado (art. 94 e art. 100 do CDC), para a apuração de valores que reverterão ao Fundo de Direitos Difusos.⁶⁷

Sublinha-se que a implementação de direitos individuais homogêneos é então muito mais intrincada do que parece à primeira vista. A primeira hipótese envolve execuções individuais pela vítima ou sucessor. A terceira hipótese surge caso os lesados não proponham execuções individuais e os legítimos coletivos executem os danos globais verificados, devendo a indenização (recuperação fluida) ser paga ao Fundo de direitos Difusos (possibilidade que será tratada mais adiante com maior detalhe). As duas hipóteses são de fácil compreensão.

O mesmo não pode ser dito sobre a segunda circunstância que justifica a recuperação das perdas sofridas pelos grupos individualmente. Isso porque na execução coletiva em benefício dos indivíduos, o legitimado coletivo atua em nome alheio e na defesa do interesse alheio, a respeito das quais já tenha sido ultimada a liquidação da sentença.

⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 221.

⁶⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 420.

6.1 Legitimidade Individual e Coletiva na Execução de Direitos Individuais Homogêneos

Érica Barbosa e Silva explica de forma bastante plausível que há legitimidade para a ação de conhecimento coletivo e na fase de execução da sanção a legitimidade individual e coletiva (pessoas e entidades dos artigos 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. ° da lei nº 7.347/1985), cujos pedidos e motivos do pedido são diversos. Em outras palavras, a legitimidade da ação de conhecimento é totalmente diferente da legitimidade da execução. Então:

Mesmo nesse momento processual [fase executiva], em que se busca verificar a uniformidade do direito defendido, intimamente ligado à apuração do dano causado, deve ser verificada a pertinência entre o direito defendido e o ente estabelecido nos arts. 5º da LACP e 82 do CDC. Ainda que seja irrelevante o caráter particular dos danos individuais existentes, pois deve-se apurar a identidade da classe defendida, de modo que a correlação entre o direito a ser defendido e o ente legitimado mostra-se fundamental.⁶⁸

Levando em consideração que na fase de execução da pena, a ênfase é dada ao dano pessoal sofrido, o dano reconhecido no juízo coletivo deve ser individualizado. Ninguém melhor que o lesado para demonstrar o prejuízo que sofreu e ver o valor da indenização estabelecido a seu favor. Por essas razões, defende-se que a legitimação na fase executiva é ordinária, uma vez que o titular do direito é o responsável por sua defesa.

Por outro lado, a legitimidade global do exercício homogêneo dos direitos individuais é reconhecida de duas formas distintas:

Uma é a execução individual realizada de forma coletiva. Já a outra forma é a execução coletiva, considerando o dano globalmente causado, hipótese subsidiária e dependente da falta de habilitações em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC.⁶⁹

Respeitando reciprocamente a decisão, a legitimidade recíproca é um ato em resposta aos direitos individuais. Portanto, os titulares dos dados devem ser identificados, conforme estipulado no artigo 98 da lei de Defesa do Consumidor.

Deve-se observar que a possibilidade de execução de sentenças que reconhecem direitos individuais homogêneos respaldados pela legitimidade coletiva é outra forma de garantir a efetividade desses tipos de direitos. Essa conclusão é reforçada por Luís Roberto Barroso, que assevera: “a lei admite que se promova a liquidação e a execução da sentença de

⁶⁸ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 95.

⁶⁹ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 107.

modo coletivo, em favor das vítimas ou de seus sucessores, o que pode se justificar, sobretudo, no caso de dificuldades econômicas ou sociais dos beneficiários da decisão.”⁷⁰.

Como já mencionado, a questão da legitimidade do exercício homogênea dos direitos individuais é tema altamente polêmico. Principalmente quando se analisa a aplicabilidade coletiva pautada pela legitimidade coletiva. A importância das funções institucionais ou legais deve ser levada em consideração na etapa executiva, até porque seu objeto difere do trabalho do conhecimento.

A partir desse raciocínio, não se reconhecem dificuldades em relação à legitimidade de associações, sindicatos, Defensoria Pública e entes federados para a defesa de direitos individuais homogêneos na fase de execução, respeitada, evidentemente, a necessidade de preenchimento dos requisitos da legitimação (representatividade adequada, pertinência temática etc.), ou então, mediante outorga específica (e individual) de procuração.

No que diz respeito ao serviço público, há muito em que pensar, as instituições desempenham um papel importante na proteção dos direitos do superindivíduo, mas não podem promover a busca de julgamentos coletivos sobre os direitos do mesmo tipo de indivíduo. Os interesses protegidos são individuais e acessíveis, a legitimidade do parquet limita-se apenas ao processo cognitivo.

Consequentemente, há total irregularidade da legitimidade do soallo e este obstáculo subsista ainda que se trate de relevante interesse social ou de significativo número de interessados, ainda que com o disposto no art. 98 do CDC.

Reforçando esse entendimento, Ricardo de Barros Leonel defende que, quando o Supremo Tribunal Federal julgar a legitimidade do parquet representando os interesses dos necessitados de ordem excepcional e temporária, o ministério do estado apresentará seu parecer sobre a avaliação da legitimidade. Por outro lado, as defensorias públicas nacionais não estavam estruturadas⁷¹.

⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 222..

⁷¹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 423.

Assim, o referido autor defende que a legitimidade do Ministério Público para a efetivação dos direitos individuais só pode intervir excepcionalmente e se continuar a existir a homogeneidade ou uniformidade de direitos na execução da pena.

Tais situações podem surgir quando a prática inclui a obrigação de fazer ou não uniformes para todos os indivíduos. Por exemplo, o seguro de saúde era obrigado a dar aos usuários um desconto fixo nas contas mensais futuras, mas isso era aplicado de forma inadequada a todos os usuários⁷².

Também é possível vislumbrar a legitimidade de correr parquet por um determinado valor se o dano individual for uniforme ou homogênea. Por exemplo, no caso em que milhares de vítimas devem receber o mesmo valor de indenização. As execuções podem incluir valores totais, após os quais valores individuais podem ser retirados.

De todo modo, a doutrina reconhece que a legitimidade é uma das questões mais controversas no processo coletivo, especialmente quando se trata de direitos individuais homogêneos. As disposições do processo individual são insuficientes para reger o instituto e “é justamente por essa razão que deve ser reconhecida a necessidade de se construir um novo modelo de legitimidade, distinto do CPC e adequado aos conflitos coletivos.”⁷³.

6.2 Execução Individual de Direitos Individuais Homogêneos

De acordo com Ricardo de Barros Leonel na execução individual, a vítima ou seus sucessores buscam obter a indenização devida, de modo que a fase executiva é “(...) promovida de forma autônoma mediante: a) carta de sentença; b) autos suplementares; c) certidão de sentença de liquidação, d) ou nos autos do processo individual de liquidação.”⁷⁴.

O mesmo autor aponta que, na prática é comum transformar a tutela condenatória no pagamento de quantia em tutela específica ou obrigatória, conforme pedido formulado na ação coletiva de conhecimento. Por exemplo, entrar com uma ação civil contra um plano de saúde por

⁷² LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 423-424.

⁷³ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 110.

⁷⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 418.

alegações de assédio. Ao invés de apenas requerer a condenação no pagamento dos valores em atraso, a autora requer que o plano de saúde seja condenado a descontar os valores indevidos futuras contribuições mensais dos titulares. Note-se que, nesse caso, o pedido acarreta a obrigação de indenizar a vítima pelas consequências econômicas.⁷⁵

O STJ admite essa possibilidade, “ (...) que ao invés de uma pretensão pecuniária, pode-se também exigir uma obrigação a ser cumprida antecipadamente, consistindo em “ fazer o depósito”⁷⁶.

Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior afirmam que na execução individual de sentenças coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos, opera-se o Estado de Direito *secundum eventum litis*, previsto no artigo 103, III Código de Defesa do Consumidor⁷⁷, ou seja, *levanta omnes res judicata*, destina-se a beneficiar todas as vítimas e seus sucessores legais se primeiras reivindicações forem atendidas⁷⁸.

Esse entendimento é corroborado por Erica Barbosa e Silva ao afirmarem que só há extensão subjetiva da cláusula inclusiva em direitos homogêneos de privacidade se a pretensão for procedente. Assim, a coisa julgada beneficia a todos os interessados e, se bem-sucedida, atinge apenas os grupos e indivíduos legítimos que participaram do processo como reclamantes solidários, essa exigência está contida no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor⁷⁹.

No entanto, se o pedido for indeferido, a força legal não afeta aqueles que não participaram do procedimento o que permite que casos individuais sejam rejeitados. Deve-se notar que a pessoa que interveio no processo teria que determinar se a reclamação era válida e não pode oferecer outras ações a outras pessoas.

Segundo Erica Barbosa e Silva, a coisa julgada *secundum eventum litis* “ (...) embora seja um tanto criticada na doutrina, é sem dúvida mais adequada às realidades brasileiras e mais

⁷⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 418.

⁷⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 419.

⁷⁷ art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

⁷⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil – processo coletivo. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 4, p. 403

⁷⁹ Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

eficiente que o sistema americano.”⁸⁰.

6.3 Prescrição da Execução de Direitos Individuais Homogêneos

Para análise desse ponto, é necessário diferenciar a execução movida de forma individual, bem como a execução movida pelas entidades coletivas.

Quando o cumprimento da sentença coletiva é promovido pelos próprios indivíduos prejudicados, o direito material defendido é de sua titularidade e possui caráter disponível. Considerando que há primazia da tutela executiva individual, “tudo isso permite concluir que há pertinência da prescrição da pretensão individual executória na tutela dos direitos individuais homogêneos.”⁸¹.

No entanto, o Superior Tribunal decidiu sobre a questão dos prazos para execuções em processos civis no sistema de recurso repetitivo. Resta acórdão que prevê prazo prescricional de cinco anos para a propositura de sentença em ações civis públicas⁸². A referida decisão do STJ afastou a súmula 150 do STF⁸³, que dispõe que a execução ocorrerá no mesmo prazo prescricional da ação.

O mesmo não pode ser dito das execuções em massa, nesses casos, a indenização leva em consideração os danos causados em escala global e visa o benefício da sociedade como um todo. Como resultado, não há prazo prescricional aplicável, o mesmo ocorre nos direitos dispersos e nos direitos coletivos estritos⁸⁴.

⁸⁰ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 88.

⁸¹ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 128.

⁸² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso especial nº 1.273.643/PR, Min. Rel. Sidney Beneti, Data de julgamento: 27/02/2013. Data de publicação: 04/04/2013.

⁸³ Súmula 150/STF. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

⁸⁴ SILVA, Érica Barbosa e. Cumprimento de sentença em ações coletivas. São Paulo: Atlas, 2009, p. 129

CAPÍTULO 7 - A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS

Toda a exposição realizada em torno das principais e mais polêmicas questões examinadas pela doutrina, que envolvem a execução de penas coletivas, busca identificar seus problemas e, assim, analisar como a execução pode ser verdadeiramente efetiva.

A preocupação com a efetividade chega a ser, muitas vezes, exaustiva, o que não acontece sem motivos, afinal, como bem destaca Herman Benjamin, “o sistema jurídico tradicional, embora até reconhecendo que o acesso à justiça era um direito, deixava de exigir do Estado um esforço afirmativo no sentido de garanti-lo.”⁸⁵.

Vale notar que Cappelletti e Garth achavam vago o conceito de eficiência⁸⁶. Segundo os processualistas, o plena realidade, considerada como direito subjetivo, se expressa na garantia de que o desfecho final do processo depende exclusivamente da natureza jurídica do autor. Todas as diferenças legais não podem ser levadas em consideração, mesmo que estejam relacionadas o reivindicações de lucro.

Mas essa igualdade perfeita é uma utopia, a menos que desapareçam as desigualdades entre as partes. Diante dessa constatação, a questão é definir quais barreiras ao acesso à justiça podem ser enfrentadas para garantir a validade dos direitos.

Nesse sentido, a passagem do processo para a fase instrumental foi o fator responsável pela preocupação de que as disposições judiciais encontrarem cumprimento na forma como o juízo julgou a lide. O procedimento não é um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar o direito material. Assim, a eficácia processual é medida pelo desempenho útil do instrumento em transmutar uma hipótese abstrata em algo concreto.

Por isso, diz-se que uma ferramenta só é eficaz se cumprir a sua função, ou seja, útil para o que se propõe. O acesso à justiça pode ser alcançado pela real utilidade das suas instituições ao alcance dos homens, e, entre tantos outros, a eficiência do processo é apontada como elemento de sustentação do seu valor.

A proteção dos direitos coletivos por meio do modo processual específico da ação coletiva

⁸⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 331.

⁸⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. e rev. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 6.

é um importante forma de acesso à justiça. Em caso de violação de interesses de massa, é mais fácil transferir a ordem judicial, pois um ou alguns procedimentos decidem a lide, sem risco de decisões conflitantes em situações semelhantes, além de economia processual, com a garantia de manutenção princípios constitucionais, contraditório, ampla defesa e uma duração razoável do julgamento.

Além disso, muitos indivíduos que sofrem danos pelos mesmos perpetradores mas não pleiteam indenização em razão da impropriedade econômica da ação (custos e taxas são mais caros do que os direitos que foram infringidos) e o Judiciário notoriamente lento podem vislumbrar nas ações coletivas uma forma de buscar seus direitos.

O mesmo se aplica a bens cujo valor não possa ser verbalizar em termos econômicos, como o ambiente equilibrado e a manutenção do domínio público. Existem interesses difusos que devem ser salvaguardados, ainda que tenham algumas características face a interesses puramente individuais. O processo coletivo é essencial para garantir a necessária proteção desses interesses.

É importante ressaltar que a eficiência, embora possa ser imputada ao princípio constitucional da razoável duração do processo não pode ser confundida ou limitada ao conceito de celeridade processual. A eficiência também reflete a eficácia e a utilidade dos principais procedimentos de execução.

Embora certamente muito precisa, a tutela processual coletiva brasileira também padece de muitos problemas relacionados à execução do processo civil tradicional, principalmente porque o devedora não tem um incentivo realmente efetivo para contribuir com a “execução. E, não havendo execução espontânea da obrigação o êxito da fase executiva depende da existência de bens penhoráveis.

Por tais motivos, Araken de Assis afirma que a atividade executiva, “essencialmente prática, (...) se ressentir de mecanismos mais expeditos, que atuem sobre o executado, o que somente se alcançará mediante a introdução de um princípio heurístico adequado às suas finalidades.”⁸⁷.

É interessante o fato de que o tempo de processamento da ação cognitiva se reflete diretamente na fase de execução da punição sobretudo quando se trata de uma obrigação

⁸⁷ ASSIS, Araken de. Execução na ação civil pública. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 117.

específica: quanto mais tempo passar, mais difícil será atingir o equivalente resultado prático, a reversão da indenização.

Nesse sentido, a execução provisória da pena e a constituição da hipoteca judicial são alguns dos dispositivos legais considerados importantes para garantir a reparação de danos cometidos contra direitos coletivos, mas raramente aplicados na prática.

Mesmo com as dificuldades que enfrentamos, as diversas formas de reparação dos danos causados aos direitos coletivos são de fato possíveis, o que é confirmado pela lição de Arruda Alvim. O doutrinador defende que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a proteção de direitos difusos de forma ampla e aberta, isso inclui responsabilidade de propriedade apenas por danos. Porém também a responsabilidade moral do ofensor, mesmo que seja um caso especial. A abertura do sistema revela que ele não permanece mais fechado em si mesmo, mas receptivo a todo tipo de interesse que deve ser apreciado⁸⁸.

No caso de Araken de Assis, a melhor ferramenta de execução disponível no sistema atual é a pecuniária, tendo em vista que a possibilidade de aplicação de multa faz com que o devedor cumpra sua obrigação para afastar a aplicação da multa⁸⁹.

Contudo, os autores supracitados argumentam que o judiciário precisa de novos padrões para evitar danos ao interesse coletivo mais amplo. Então ele foi radical quando reivindicou:

É preciso que se introduza, entre nós, o Contempt of Court. A possibilidade de o juiz decretar a prisão do executado, caso ele desobedeça às determinações judiciais, talvez inviabilizando a reparação in natura de interesses coletivos e difusos, é o único modo de assegurar, na prática, a execução frutífera. Isto se conseguirá mediante um novo tipo penal, escapando dos entraves, hoje existentes, ao crime de desobediência.

Assis continua:

Caso contrário, permaneceremos onde estamos, num sítio pantanoso, a despeito dos ingentes esforços das regras gerais e abstratas: empregamos uma execução subrogatória lenta e difícil e uma execução coercitiva, cujo êxito dependerá, em larga medida, da hipotética existência de bens penhoráveis.⁹⁰

Mesmo sabendo que o microsistema processual coletivo abrangeu funcionalidade e que os jurídicos têm desempenhado importante papel na proteção dos direitos coletivos

⁸⁸ ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 92.

⁸⁹ ASSIS, Araken de. Execução na ação civil pública. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 117.

⁹⁰ ASSIS, Araken de. Execução na ação civil pública. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 117.

(principalmente Ministério Público, Defensoria Pública e associações), Ada Pellegrini Grinover reconhece que:

(...) os processos coletivos ainda são subutilizados no Brasil, havendo grande preponderância de ações individuais em relação às coletivas. Isto significa fragmentar a prestação jurisdicional, fomentar a contradição entre julgados, tratar desigualmente os que estão na mesma situação (jurídica ou fática) e assoberbar os tribunais, que devem processar e julgar em separado milhares, ou centenas de milhares de demandas repetitivas, quando um único julgamento em ação coletiva poderia resolver a questão erga omnes.⁹¹

Também reconhece as implicações da ação do governo como o estabelecimento de reguladores governamentais especializados. preservar os direitos comuns. No entanto, essa solução é limitada por estar formalmente vinculada à gestão que em muitos casos é responsável por violar os interesses das pessoas migrantes.

Por esse motivo, considera-se insuficiente que as soluções conjuntas de prejuízo advenham apenas de medidas propostas por órgãos governamentais. Em muitos casos, a efetiva reparação desses danos depende da qualificação técnica em áreas não jurídicas, o que sinaliza a necessidade de utilização de métodos analíticos de outras áreas do conhecimento.

Diante dessas constatações, pode-se afirmar que a reforma processual encarregada de garantir a eficiência processual e permitir melhor acesso à justiça tem basicamente duas alternativas. Uma delas é a criação de varas especializadas para que a jurisdição seja resolvida de forma mais rápida e eficaz. A outra é o "desvio especializado", ou seja, a criação de novos métodos independentes do judiciário ou a utilização dos novos métodos de resolução de conflitos, os quais possuem custos menores.

Preste atenção ao fato de que as mudanças legais não aperfeiçoou automaticamente o processo. Além dos problemas causados pelas etapas adotadas, deve-se aperceber-se que:

(...) a demora e a ineficiência da justiça – cuja erradicação se coloca como a principal inspiração da reforma do processo de execução – decorre principalmente de problemas administrativos e funcionais gerados por uma deficiência notória da organização do aparelhamento burocrático do Poder Judiciário brasileiro (...). Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis pela Justiça, dotando-os de recursos e métodos compatíveis com as técnicas atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 13).

A fase executória é a fase mais tempestuosa do direito processual em termos de

⁹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 1431.

efetividade, fato já admitido pela doutrina. No entanto, os obstáculos apontados não podem ser usados como desculpa para colocá-los em segundo plano ou diminuir sua importância. A maior utilização da ação coletiva e a utilização de técnicas adequadas a essa proteção processual contribuirão para a busca de soluções efetivas para a efetivação dos direitos coletivos.

A efetivação dos direitos coletivos só pode ser considerada efetiva se puder atender ao cidadão comum, com menor custo, a partir de um procedimento mais informal e célere, em que os juízes assumem uma postura ativa e utilizam conhecimentos jurídicos e técnicos.

Citando Barbosa Moreira, Benjamin escreve: “ (...) Como passageiros de um mesmo navio, os habitantes deste planeta inquieto encontram a alternativa essencial que se lhes deparam, a saber: Cada vez mais estamos conscientes de defender-nos juntos ou afundar-nos juntos”⁹².

Portanto, a plena aplicação da tutela coletiva é essencial para o benefício de toda a sociedade, de modo que só a efetividade da execução é capaz de proporcionar a reparação de lesões provocadas a direitos de natureza metaindividual, o que traduz “(...) a lição primeira da supraindividualidade.”⁹³.

⁹² BENJAMIN, Antonio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 366.

⁹³ BENJAMIN, Antonio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 367.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho examinou os processos coletivos sob uma nova perspectiva, distante da ideia tradicional e fragmentada do processo civil. Para compreender os institutos jurídicos da fase de execução da pena, foi necessário analisar as ações coletivas desde o seu período inicial e, posteriormente, com todas as suas consequências.

Ressalte-se que o direito processual coletivo é um ramo por si só, sendo necessário apresentar suas principais características e origens históricas. Embora tenham surgido há muitos séculos, a preocupação com o desenvolvimento da ação coletiva no século XX foi impulsionada por uma série de transformações ocorridas principalmente devido ao significativo crescimento populacional.

Embora as mudanças sociais representem novos desafios ao sistema de justiça, elas não podem ser responsáveis por impedir o acesso à justiça. Afinal, o processo é um verdadeiro instrumento de paz social e o acesso à justiça deve ser uma realidade para todos.

Nas sociedades coletivas surgem problemas que afetam diretamente os direitos metaindividuais, ou seja, não são mais apenas disputas individuais. As violações de classe requerem um tratamento diferente do litígio civil tradicional. Afinal, a presença de características, conceitos, leis e princípios próprios faz do direito processual coletivo um novo ramo independente do processo civil clássico ou tradicional.

Embora já disciplinadas em algumas leis, as ações coletivas lucraram o formato de direitos fundamentais com a constituição da república do 1988, constando também no rol das proteções judiciais sujeitas ao devido processo legal e razoável duração do processo.

As necessidades comuns são ditadas por questões controversos que são postas em discussão. Ou seja, questões relacionadas aos interesses da comunidade. São interesses que vão além das fronteiras individuais e atingem um grupo, gênero ou classe específica.

O ordenamento jurídico brasileiro contém um microsistema de processos coletivos com diversas leis relativas à proteção coletiva. No entanto, o disposto no Código de Defesa do Consumidor e na lei nº 7.347/1985 são aplicáveis a todos os tipos de ações coletivas porque as leis fazem citações recíprocas de aplicabilidade.

O código de processo civil deve ser aplicado à tutela coletiva a título subsidiário,

devendo estar sempre atentos aos princípios específicos da ação coletiva e às particularidades dos direitos correspondentes.

A noção de que a ação coletiva tem muitas pessoas em um ou ambos os pólos da necessidade não pode ser aceita. Por outro lado, as reivindicações feitas em uma ação coletiva pertencem a um grupo de indivíduos, categorias, classes ou grupos. Com efeito, trata-se da legitimidade extraordinária das pessoas jurídicas coletivas titulares do procedimento ainda que segundo parte da doutrina, a legitimidade seja ordinária.

Diferentemente das relações entre indivíduos, existem interesses que são usuais a um grupo de pessoas e que podem ser divididos em três grandes grupos: os relacionados ao meio ambiente, os valores culturais e a defesa do consumidor, esses interesses têm um caráter muito particular. Com efeito, não é possível discernir onde começa e termina o direito de um indivíduo na pluralidade indeterminada de interesses, ao passo que é inegável que cada indivíduo é titular do direito.

A noção e as especificidades dos tipos de direitos coletivos (direitos individuais, coletivos e homogêneos em sentido estrito) requerem uma abordagem para sua adequada compreensão. Outros institutos processuais de grande importância também são analisados, como a competência a legitimidade, as sentenças e seus efeitos e os sistemas vinculantes, sempre atentando para os aspectos relacionados à fase executiva.

No Brasil, os direitos coletivos podem ser protegidos de dois lados. A primeira diz respeito às medidas de regulação constitucional direta. O segundo grupo inclui todos os outros atos que permitem reivindicações privadas.

O processo coletivo tem seus princípios específicos, discutidos neste trabalho porque devem ser respeitados em todas as fases processuais, inclusive no executivo.

A análise da competência em caso de ação coletiva exige muita cautela, pois estamos lidando com direitos que pertencem a vários titulares e podem estar espalhados por todo o território nacional. Foram promulgadas leis que tentaram limitar os efeitos da punição coletiva, mas não traspassaram de tentativas inúteis. A própria natureza do processo coletivo nada admite de inconsistente com o pós-individualismo dos direitos linha de raciocínio que vem sendo confirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quando se trata da legitimidade da ação coletiva, a maioria das doutrinas concorda que

é uma posição excepcional que é avançada neste trabalho. A lista de legalidade é abrangente e reconhece que os cidadãos são legais apenas em atos populares.

Há também questões muito específicas relacionadas à eficácia de julgamentos holísticos que levam a mudanças nos procedimentos administrativos. Esses tópicos são explanados ao longo do texto para facilitar a compreensão dos diferentes tipos de operações.

Eficiência e instrumentalidade são preocupações-chave em procedimentos modernos que requerem pesquisas sobre a prática da tutela coletiva. Assim, buscam-se medidas preventivas de proteção que possam evitar danos; onde isso não for possível, medidas punitivas devem ser colocadas para obter reparação.

Para que uma sentença seja executável, ela deve ser clara, certa e executável. Se a obrigação não for determinada com precisão ou o montante não for determinado, o direito deve ser liquidado por meio de processo de liquidação a pedido expresso do credor. Assim, no caso de liquidação coletiva, o único credor deverá comprovar o título legal reconhecido na sentença ou no caso de liquidação judicial ou arbitral.

A liquidação não é comum em casos de direitos coletivos dispersos e estritos porque eles são particularmente obcecados pela defesa da obrigação. Por outro lado, em situações que envolvam o mesmo tipo de direitos individuais, é necessário provar que o interessado é titular dos direitos reconhecidos na sentença e que existe um nexo de causalidade entre os fatos da sentença e o dano causado.

Vale lembrar que o mero cálculo aritmético não é a resolução da sentença mas o próprio início da fase de execução, extremamente relevante no processo coletivo de reparação de danos causados a um grupo de pessoas. O direito de alastrar e o direito de compartilhar são estritamente *sensu* em virtude do objeto indivisível são aplicadas com base mesmas regras processuais. No entanto, isso não se aplica a direitos de privacidade homogêneos.

No sentido estrito de direitos de difusão e direitos coletivos. A proteção específica da obrigação prevalece. É possível usar medidas coercitivas e métodos de sub-rogação para atingir esse objetivo. É apenas um último recurso e quando a proteção específica não pode ser totalmente garantida, essa proteção é convertida em dano.

Quaisquer ações extraordinários legais podem ser iniciadas em conjunto, dependendo da relevância específica. Como regra geral, a jurisdição em um caso de denúncia é jurisdição.

No entanto, em caso de execução individual da sentença coletiva (mediante transferência mediante despacho ordenado), esta poderá ser oferecida no local onde se encontrarem os bens a serem confiscados ou no domicílio do devedora sentenciado.

Apesar das diferenças doutrinárias, acredita-se que não exista uma fórmula para a oferta de direitos estritamente distribuídos e consolidados de forma coletiva porque o titular do direito não é a única pessoa jurídica.

Direitos individuais homogêneos na medida em que derivam de uma origem comum em circunstâncias de fato ou de direito. E pelo caráter pessoal que permite a identificação do titular. Portanto, há percepções de maneiras diferentes. Estas características significam que a proteção compensatória prevalece (aAo contrário do que acontece nos direitos distribuídos e coletivos) a proteção estrita, embora dedicada, não seja totalmente eliminada em alguns casos.

A execução pode ser individual ou coletiva, proposta pela vítima ou seu sucessor. A execução individual é preferencial e o tribunal competente será o do lugar do julgamento do domicílio do credor, do domicílio do devedor ou do lugar onde se encontrarem os bens expropriados. Aqui, o prazo de prescrição para uma reivindicação executória emerge porque esse direito existe.

Há também um reconhecimento geral homogêneo dos direitos individuais desde que o número de cada titular do direito seja incompatível com a gravitação dos danos reconhecidos na sentença no prazo de um ano após a decisão final e não seja passível de recurso.

Nesse caso, a parte especialmente justificada oferece a execução e a indenização é devolvida ao Fundo de direitos distribuídos (FDD). Não há dever de execução porque é a mesma situação que se tem verificado em termos de direitos estritos à epidemia e direitos coletivos.

Assim como no processo civil tradicional, a execução provisória nas ações coletivas é plenamente viável, principalmente por se tratar de medida que pode garantir os meios necessários à indenização esperada ou ao cumprimento da tutela específica, mesmo sem a colaboração do devedor.

Também é possível realizar sentenças criminais para reparar os danos reconhecidos pelo tribunal criminal. São exigíveis subtítulos extrajudiciais, como Vocábulo de Ajustamento de Conduta (TAC) e decisões do Conselho Executivo de Economia da defesa (CADE).

A hipótese de resolução de demandas repetitivas prevista no Código de Processo Civil não é uma hipótese de agrupamento de atos individuais, mas um caso modelo que se julga por amostragem através do agrupamento de processos semelhantes.

A abordagem do trabalho leva-nos a concluir que a eficácia do processo não depende apenas de reformas legislativas ou de engenharia processual, mas sim de verdadeira mudança de mentalidade dos operadores do direito no sentido de compreender que o processo é um instrumento de ética e pacificação social.

A efetividade do processo é um elemento de avaliação do acesso à justiça no sentido de que é uma ferramenta para a efetivação de direitos. É fundamental aperceber-se que eficiência não é sinônimo de rapidez ou duração. Embora se refira aos princípios constitucionais do processo justo, da audiência ampla defesa e da razoável duração do julgamento a eficiência é a efetivação dos direitos por meio do julgamento na forma da jurisdição.

Os conflitos de massa exigem uma atitude diferenciada, que deve começar desde a primeira fase do processo a do conhecimento. O processo não deve ficar preso o decisões judiciais inúteis que não contribuem para o seu andamento e atrapalham o andamento do processo por vários anos.

Embora reconhecida e admirada em diversos países, a tutela processual coletiva brasileira também padece de diversos problemas relacionados à execução do processo civil tradicional. Se o processo de conhecimento é abordado detalhadamente pelo microssistema, a fase de execução da sentença é tratada em pouquíssimos dispositivos, o que torna necessário o recurso ao código de processo civil para execução coletiva.

Como no processo civil tradicional, o devedor não tem incentivo real e efetivo para contribuir com a execução coletiva. Conseqüentemente, a falta de execução espontânea da obrigação reconhecida em juízo coletivo conduz à execução forçada, que depende da existência de bens penhoráveis.

Embora se recorra pouco a medidas processuais (como a constituição de hipoteca judicial e a penhora provisória), as medidas executivas previstas no código de processo civil para o cumprimento das obrigações coletivas não se têm revelado eficazes. Essa realidade sinaliza que, com o auxílio de outras áreas do conhecimento é preciso buscar outras iniciativas oficiais e a criação de novos métodos independentes do judiciário (por exemplo, arbitragem e conciliação).

É inegável que muitos dos problemas encontrados na fase de cumprimento da pena não decorrem apenas da legislação, mas da falta de organização e gestão do Judiciário, que não está preparado para a jurisdição em uma sociedade de massa.

Ao contrário do que é considerado no processo individual, é preciso reconhecer que no Brasil a doutrina se refere à passagem de uma demanda de processos individuais para um processo coletivo. Como o país ainda se encontra em uma fase de desenvolvimento socioeconômico insuficiente, é compreensível que o processo de adaptação à sociedade de massas seja mais lento. A passagem do tempo e as sugestões preciosos dos estudos doutrinários contribuirão para a compreensão da importância desse problema e para a obtenção de resultados efetivos da operação de baixos em massa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório de. **Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Algumas considerações reflexivas. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10177-10176-1-PB.pdf>. Acesso em 10 de set. de 2016.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Execução de interesses individuais homogêneos: Análise Crítica e Propostas**. 2012. 274 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2001.

ALVIM, Teresa Arruda. **Apontamentos sobre as ações coletivas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ASSIS, Araken de. **Execução na ação civil pública**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988**. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 16, nº 61, jan. - mar., 1991.

BARROSO, Luís Roberto. **A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 150**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2127>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

DIDIER JR, Fredie; Zaneti JR. **Curso de direito processual civil: processo coletivo- 10ª Ed** Salvador. Ed. JusPodvm, 2016.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Fernando Dal Bó. **A eficácia territorial da sentença no processo coletivo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 4.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A proteção jurídica dos interesses coletivos**. Temas de Direito Processual – terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984 apud BENJAMIN, Antonio Herman V. a insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROCHA, L.V. (2002, julho-setembro). **Por uma conceituação de ação coletiva**. Revista de Processo, DTR\2002\349. Revista dos Tribunais.

SILVA, Érica Barbosa e. **Cumprimento de sentença em ações coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº 1718535/RS**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellize. 3ª Turma. Data de julgamento: 27/11/2018. Data de publicação: 06/12/2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso especial nº 1.273.643/PR**, Min. Rel. Sidney Beneti, Data de julgamento: 27/02/2013. Data de publicação: 04/04/2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. p. 48. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire**. Milano: Giuffrè, 1979.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Considerações sobre a liquidação de sentença coletiva na proposta de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.